



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO — UNIBRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ABIKEYLLA ANNAELY MONTEIRO NEVES
CINTHYA GABRIELLI FELINTO DE LIMA
LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
E A REALIDADE PRECÁRIA DO SISTEMA
PRISIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RECIFE/2024



ABIKEYLLA ANNAELY MONTEIRO NEVES
CINTHYA GABRIELLI FELINTO DE LIMA
LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE PRECÁRIA DO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, como requisito parcial para a disciplina de Monografia 2.

Professora orientadora: Especialista Maria do Carmo Pereira Carvalho do Lago

RECIFE/2024

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. A HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O SURGIMENTO DA LEI N.º 7.210/1984.....	6
2.1 A Penitenciária e A Cadeia Pública – Artigos 87 a 90, e 102 a 104 da LEP.....	9
2.2 A Disciplina Prisional na Visão da LEP.....	11
2.3 A Visão Do Ministério Público Sobre as Unidades Prisionais Brasileiras.....	12
2.4 Caracterizações da População Prisional de Pernambuco.....	14
2.5 A Reincidência no Crime.....	15
2.6 A Pena Privativa de Liberdade, as suas Finalidades e as Possibilidades de Transformação.....	17
2.7 A Assistência Material Nas Prisões.....	20
2.8 Esvaziamento das Unidades Prisionais.....	22
2.9 A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Caráter Obrigatório e Vinculante.....	24
3. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO COMPLEXO DO CURADO.....	24
3.1 A Carta das Nações Unidas.....	25
3.2 Das Garantias Legais e Constitucionais para os Reclusos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	26
3.3 A ADPF 347 e o Constante Estado de Coisas Inconstitucionais.....	29
3.4 Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.....	31
3.5 Administração e Composição do Sistema Penitenciário Pernambucano.....	32
3.6 Diagnósticos de Crise e Procedimentos Judiciais de Urgência nos Presídios Estaduais de Pernambuco.....	33
3.7 O Período Pandêmico e seus Efeitos nos Presídios.....	36
3.8 Diretrizes Estratégicas do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário..	39
3.9 A Mortalidade Prisional no Estado de Pernambuco.....	40
4. POLÍTICAS PÚBLICAS E A RELEVÂNCIA PARA O SISTEMA PRISIONAL.....	41
4.1 O Encarceramento Alternativo e a Abordagem Humanitária para a Justiça Criminal.....	42
4.2 Desenvolvimentos de Alternativas ao Encarceramento.....	44
4.3 Análises Comparativas Internacional.....	45
4.4 A Reintegração Social Promovendo a Reabilitação e a Inclusão Pós-Prisão.....	47
4.5 O Plano Estadual de Educação para os Egressos do Sistema Prisional no Estado de Pernambuco.....	49
4.6 Reflexos Sociais, Psicológicos e Econômicos Durante a Ressocialização.....	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

O princípio da dignidade da pessoa humana e a realidade precária do sistema prisional no estado de Pernambuco

Abikeylla Annaely Monteiro Neves¹

Cinthy Gabrielli Felinto De Lima²

Lucas Barbosa De Oliveira³

Maria do Carmo Pereira Carvalho do Lago⁴

RESUMO

O tema em discussão é de interesse político e social. A questão dos presídios no Estado de Pernambuco traz consigo o significado de continuidade do funcionamento insalubre desses locais, resultando em atos e consequências negativas para o cenário da ressocialização e reabilitação. Investigar práticas dentro do presídio, considerando as possibilidades de humanizar o sistema penitenciário, fazendo com que o preso pague pelo crime durante a execução da pena, com dignidade, e buscando a ressocialização. Uma das consequências da não socialização do preso é o retorno do cidadão ao crime, tendo em vista que é difícil socializar um indivíduo que nunca foi socializado. Foi examinada a Lei de Execuções Penais, assim como a criação da primeira Constituição Federativa do Brasil de 1984, onde foram abolidas a tortura e o açoitamento. O estudo examina a Lei n.º 7.270/1984 e todas as suas expectativas de efetuar todo o realismo humanista com a sua capacidade de detenção compatível, juntamente com a sua estrutura e finalidade a que se destina. Contudo, não foi difícil até perceber que quando a prisão está cheia, a reintegração do egresso é muito mais difícil, o que depende quase exclusivamente da boa vontade do condenado. A pesquisa revela que perante as dificuldades sociais como a reinserção na sociedade, e conseqüentemente a reincidência no crime, o número de prisioneiros continua a aumentar diariamente, resultando em um dos problemas que assola o cenário penitenciário, como, por exemplo, a falta de higiene, gerada devido à sobrecarga do sistema.

Palavras-chave: Lei de Execuções Penais, Ressocialização, Estado.

ABSTRACT

The topic under discussion is of political and social interest. The lack of commitment to the issue of prisons in the state of pernambuco brings with it the meaning of continued unhealthy operation of these places, resulting in ACTS and negative consequences for the scenario of rehabilitation and rehabilitation. Investigate practices within the prison, considering the possibilities of humanizing the penitentiary system, making the prisoner pay for the crime during the execution of the

¹ Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: abikeyllaa@gmail.com

² Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: Cinthyalima11_@hotmail.com

³ Graduando em Direito pela UNIBRA. E-mail: lbarbosa1914@gmail.com

⁴ Especialista em Direito e Professora da UNIBRA. E-mail: maria.lago@grupounibra.com

sentence, with dignity and seeking rehabilitation. One of the consequences of the inmate's non-socialization is the citizen's return to crime, given that it is difficult to socialize an individual who has never been socialized. The law of criminal executions was examined, as well as the creation of the first federative constitution of Brazil in 1984, where torture and flogging were abolished. The study examines the law no. 7.270/1984 and all its expectations to make all the humanist realism with its capacity of compatible detention, along with its structure and purpose for which it is intended. However, it was not difficult to realize that when the prison is full, the reintegration of the egress is much more difficult, which depends almost exclusively on the good will of the convict. The research reveals that in the face of social difficulties such as reintegration into society and consequently the recidivism in crime, the number of prisoners continues to increase daily, resulting in one of the problems that devastates the penitential scenario the research.

Keywords: Law on criminal executions, rehabilitation, state.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo empreende uma análise aprofundada do sistema prisional de Pernambuco. Com a promulgação da Lei de Execução Penal, almejava-se a realização de uma estrutura normativa que refletisse princípios humanistas e realistas, como evidenciado pelos seus 204 artigos. Essa legislação visa não apenas a execução integral das penas e suas absolvições, mas também a disponibilização de recursos para facilitar a reintegração dos reclusos à sociedade.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar os pontos relacionados à reintegração de apenados, e se o sistema programa realmente as disposições com base na situação atual do Estado de Pernambuco. Foi fácil entender que se trata de reabilitar aquelas pessoas, explicando a situação geral das prisões e finalmente, mostrando que o ideal é conseguir a normalização e a ressocialização.

O presente projeto de pesquisa pretende compreender as razões e justificativas que fundamentam a grave problemática da superlotação enfrentada pelos presídios do Estado de Pernambuco, bem como buscar meios para estimular o esvaziamento dessas unidades, visando atenuar a presente situação. Além disso, aborda-se a questão da ressocialização, ainda considerada um tabu pela sociedade, cujo principal obstáculo é o preconceito arraigado.

Nesse contexto, busca-se evidenciar que durante o cumprimento da pena, os reeducandos podem se capacitar, investindo em sua educação, conforme garantido pelo artigo 11, da Lei de Execuções Penais. É igualmente relevante destacar as

ações de cidadania realizadas dentro das prisões, as quais desempenham um papel fundamental na redução da reincidência criminal, e na preparação dos indivíduos para uma reintegração efetiva à sociedade.

Os objetivos específicos desta pesquisa abrangem uma ampla gama de questões cruciais no contexto do sistema prisional brasileiro. A investigação as práticas vigentes dentro das instituições carcerárias, com o intuito de humanizar o ambiente prisional e fomentar a reintegração social dos detentos.

Uma das causas subjacentes à superlotação carcerária, seguida pela proposição de medidas destinadas a estimular o esvaziamento das unidades prisionais, visa mitigar os problemas decorrentes desse fenômeno, buscando identificar soluções viáveis para aprimorar as condições de vida dos reclusos, assegurando o pleno respeito aos seus direitos fundamentais, e facilitando sua reintegração efetiva à sociedade.

Historicamente, observa-se uma discrepância significativa entre o idealismo presente na legislação penal brasileira, e a realidade desafiadora das prisões do país. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garante em seu artigo primeiro, inciso III, que a dignidade humana é o maior princípio básico na interpretação de todos os direitos e garantias individuais.

Dada esta regra básica, todas as pessoas, sem distinção, constituem um mínimo invulnerável que qualquer posição legítima deve garantir que sejam iguais, mesmo que não se comportem decentemente nas suas relações com os seus semelhantes, incluindo eles próprios.

No entanto, devido ao caótico sistema prisional de Pernambuco, não é incomum que as prisões estejam cheias de presos com sentenças definitivas, mas o acúmulo desses presos nessas prisões reflete o colapso histórico do sistema. Sendo de grande importância a criação de projetos que viabilize a reinserção do egresso na sociedade, sabendo que a ausência da qualificação é um dos principais problemas para que isso aconteça.

Consoante o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, a finalidade da prisão é afastar o infrator da sociedade, para arcar com as consequências do ato decorrente da privação de liberdade, devendo o Estado observar e respeitar os

limites, proibindo expressamente o tratamento desumano e cruel. Esta pesquisa contribuirá para o aprimoramento das políticas de segurança e reabilitação no sistema prisional.

2. A HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O SURGIMENTO DA LEI N.º 7.210/1984

A dificuldade do sistema prisional brasileiro em punir os presos e principalmente em ressocializá-los, não é novidade. Esta realidade torna-se ainda mais clara quando se examina a reincidência e o crescimento das prisões do Estado.

Acontece que o cenário que vivemos hoje, é resultado de descaso público e desinteresse político pelo assunto, por isso foi criado um sistema para tornar as execuções penais mais humanizadas, e substituir as punições brutais dos padrões medievais, aonde para o homem tudo vinha de Deus, portanto, o propósito do castigo não era apenas o castigo pelo pecado, mas também a salvação da alma.

A história do Sistema Penal Brasileiro é relativamente recente, somente em 1984 iniciou à reforma, onde apenas foram abolidos os açoites e a tortura, surgindo os primeiros rascunhos do que seria uma prisão propriamente dita.

A Constituição Federal de 1824 indicava que as prisões deveriam ser seguras, limpas e bem ventiladas, com diversas casas para a separação dos arguidos, conforme as suas circunstâncias e a natureza do crime, segundo expressa o artigo 179, parágrafo XXI.

No entanto, a prisão no Brasil só foi introduzida oficialmente em 1830, pelo Código Penal do Império, que era composto de quatro partes subdivididas em títulos, abrangendo um total de 313 artigos, e tornou-se uma das principais formas de execução, embora penas de morte e trabalhos forçados permanecessem.

A estrutura das penas de prisão no país já era muito incerta e havia muitos problemas relativos à saúde básica do preso. Tanto que, para amenizar esse cenário já catastrófico, foi criado pela Lei Imperial em 1828, um sistema pelo qual as Câmaras Municipais eram responsáveis por promover visitas aos presídios, entre outras coisas, para avaliar o estado físico dessas casas de detenção, apontando possíveis melhorias.

Os relatórios abordados dessas visitas confirmaram o estado caótico das primeiras prisões do Brasil, e pode-se argumentar que os incidentes alarmantes relatados na época têm implicações claras hoje. O primeiro deles é datado no ano

de 1829, e trata, entre outras coisas, dos problemas de superlotação, da mistura de presos já condenados, e os presos que aguardavam a pena.

Com base nas críticas ao sistema, o Código Penal de 1980, baseou-se na maior parte no sistema irlandês e previa passos graduais em direção à liberdade, que adaptava uma cela solitária à possibilidade de trabalho.

Ocorre que, já naquela época, se notava a extrema dificuldade das instituições penais, que disponibilizavam o espaço de trabalho estipulado pela lei, onde o aumento do número de vagas impossibilitava a execução ideal da pena.

Com a fixação da atual Lei de Execução Penal – Lei n.º 7.210/1984 assumiu-se que o referido diploma poderia abranger e resolver todos os problemas relacionados ao sistema prisional. A lei proporcionou ampla assistência aos presos e seus familiares, uma regra de venda em um ambiente saudável, que acabou por ser uma regra muito forte de obrigação da instituição prisional de seguir sua estrutura.

A Lei de Execuções Penais foi considerada moderna e de última geração devido ao seu caráter humanista e filosófico de ressocialização, e a execução de crimes foi elevada ao nível da ciência jurídica. Mas a dificuldade em fazer cumprir as regras do próprio diploma legal, exacerbou os problemas na história prisional do Brasil, que continuam até hoje.

A questão das prisões revela que, por um lado, está a triste situação estrutural das prisões brasileiras, apontada pelos atores do sistema penal. Já de outro lado, existe um problema que reflete a dificuldade de subestimar a efetivação da política estatal, ao ponto de alterar este contexto com a necessária urgência.

Quando a Lei de Execução Penal foi aprovada, em 11 de julho de 1984, esperava-se que ela conseguisse programar todo o realismo humanista que seus 204 artigos traziam. Ou seja, a execução integral de crimes ou absolvições, e a disponibilização de recursos que facilitem a reinserção do egresso no meio social, são vetores que movimentam, ou deveriam movimentar a fase da execução da pena, conforme nos aduz o artigo 1º do referido diploma legal.

O Título IV desta Lei apresenta as disposições relativas às instituições penais, especificando inicialmente aos presos, aos sujeitos das medidas de segurança, aos detidos, e aos libertados.

O Magistrado brasileiro Guilherme de Souza Nucci, explicam que as prisões são consideradas adequadas para a execução de penas, e a realização de medidas de segurança em regimes fechados, semiabertos, abertos, e eventualmente,

também são adequadas, se necessário, para acolher presos temporários. Já as mulheres e os maiores de 60 (sessenta) anos, devem ter locais especiais para cumprir a pena. (NUCCI. **Guilherme de Souza**. Estudos e Reflexões: Estabelecimentos Penais: Realidade e Expectativas. 1ª Ed. Editora Forense, p. 198).

Por lei, estes locais devem ter espaço para tratamento, aprendizagem, trabalho e esporte. Pela especificidade relacionada ao gênero e à saúde física, são casos especiais. A lei recomenda instalações adequadas ao respeito da dignidade humana para mulheres, e pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, conforme as condições de cada pessoa. No caso relacionado a mulheres, é também necessário um infantário, onde a reclusa possa cuidar e amamentar os seus filhos até 06 (seis) meses, conforme estipula o artigo 83, §2º da Lei de Execução Penal.

No diploma legal abordado, o artigo 84, não ignora que as pessoas em prisão preventiva deveriam ser separadas das pessoas condenadas com sentença transitada em julgado, respeitando a presunção de inocência que os cidadãos reconhecem pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, juntar presos provisórios no mesmo espaço reservado aos condenados em definitivo aumenta a superlotação das prisões, que é um dos maiores obstáculos da atualidade para uma melhor administração penitenciária do país. Na mesma lógica, foram definidos os critérios para a separação definitiva dos condenados, com base na gravidade do crime e no nível de periculosidade do condenado, conforme estipula o artigo 84 da Lei n.º 7.210/84 – LEP.

O objetivo dessa divisão é evitar a contaminação daquelas pessoas que têm maiores chances de não cometer novos crimes, e pessoas que já fizeram carreira criminosa com outros indivíduos.

Nesse sentido, o Magistrado Nucci ressalta que, se a lei fosse aplicada com rigor, a maioria da suposta contaminação de presidiários cessaria finalmente, já que os réus primários não podem conviver com detentos que possuem reincidências, por terem mais dificuldades de recuperação.

Portanto, o artigo 84, §4º, da referida lei, estabelece explicitamente os critérios para a separação dos presos condenados, a fim de priorizar a ressocialização daqueles que têm mais oportunidades de se reintegrar na sociedade, e evitar a corrupção destes, os misturando com detentos mais perigosos.

Idealmente, o objetivo seria separar os reincidentes condenados por crimes hediondos ou semelhantes, os reincidentes condenados por crimes violentos ou

graves, os primários também condenados por crimes violentos ou graves e, finalmente, os demais detentos.

Esse fator é uma das maiores contradições que a Lei n.º 7.210/1984 tenta realizar correções, na prática, o que também implica na superlotação das prisões. Os esforços para conter essa realidade estão enraizados na história nacional de repressão criminal, uma vez que o declínio da capacidade humana nas instalações prisionais complica qualquer esforço para reduzir estas por sentenças.

A capacidade do centro de detenção deve ser compatível com a sua estrutura e finalidade a que se destina. Entende-se que, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária seja o órgão responsável por determinar o número máximo de pessoas em cada unidade prisional, regidas pelas necessidades básicas de cada local, conforme dispõe o artigo 85, da Lei de Execução Penal – Lei n.º 7.210/1984.

A situação abordada em questão é de dever e interesse político do Estado, como garantidor da segurança pública, investir na criação de espaços para todos os tipos de sistemas previstos, levando as principais políticas criminais a serem repensadas, e a pena privativa de liberdade vista como último recurso para punir os crimes que a sociedade mais repudia.

Nucci explica que quando o presídio está superlotado, a reintegração se torna muito mais difícil, o que depende quase exclusivamente da boa vontade pessoal de cada condenado. (NUCCI. **Guilherme de Souza**. Estudos e Reflexões: Estabelecimentos Penais: Realidade e Expectativas. 1ª Ed. Editora Forense, p. 199).

Assim, existem vários tipos de instituições penais na Lei n.º 7.210/84 – LEP para poderem adaptar a cada tipo da administração, e às peculiaridades decorrentes do princípio da individualização das penas.

2.1 A Penitenciária e A Cadeia Pública – Artigos 87 a 90, e 102 a 104 da LEP

A penitenciária foi idealizada para recolher infratores em um sistema fechado, tanto os presos condenados como os provisórios, bem como as pessoas punidas por diversos procedimentos disciplinares. A União, o Governo Federal, e as regiões encarregadas, são responsáveis pela construção de instalações adequadas para estes caos.

Não é difícil perceber que o sistema penitenciário brasileiro não cumpre os requisitos da lei, pois existe um abismo entre o idealismo da lei e a realidade das prisões.

No Habeas Corpus n.º 14.467, o desembargador Amaury Moura afirmou, em outras palavras, que o sistema prisional brasileiro ainda não se adaptou às exigências previstas na lei, portanto, o país não possui uma instituição de justiça criminal com base no idealismo da Lei n.º 7.210/84 – LEP. Embora os presos precisem viver em condições precárias, seria pior devolvê-los à sociedade se ainda não tivessem recuperado. NUCCI. **Guilherme de Souza**. Estudos e Reflexões: Estabelecimentos Penais: Realidade e Expectativas. 1ª ed. Editora Forense, p. 200).

No que diz respeito às penitenciárias femininas, a lei prevê algumas particularidades relativamente ao princípio da dignidade humana, e à individualização das penas, por exemplo, a seção sobre mulheres grávidas, parturiente com infantário, para auxiliar o cuidado às crianças, dedicando o suporte necessário para os infantes maiores de 06 (seis) meses, e menores de 07 (sete) anos.

No que diz respeito às penitenciárias masculinas, a Lei n.º 7.210/84 determina que devam estar localizadas longe do centro da cidade, mas não há uma distância que limite às visitas ao detento. Esta foi uma preocupação tardia do parlamento, que só surgiu quando a prisão se tornou protagonista das sanções, levando a uma idealização mais reformista do sistema.

A lei exige que cada município tenha pelo menos uma cadeia pública, o que, além de garantir a persecução criminal, garante a permanência do preso temporário em local familiar e social.

Conforme o princípio da presunção de inocência, esta disposição confirma a necessidade de separar as pessoas condenadas a uma pena definitiva, das pessoas detidas temporariamente, devendo estar nesse estado apenas para garantir o processo.

Nessas palavras, Mirabete argumenta que a prisão pública é necessária para abrigar presos temporários, e separá-los dos condenados por sentença transitada em julgado, pois a instituição da prisão temporária só serve para detenção de pessoas que passam pelo processo de investigações de um crime, para poder cooperar e estar à disposição da justiça criminal sem outras restrições, além das necessárias para a persecução criminal. (MIRABETE, Julio F. Execução penal. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 200.).

No entanto, devido ao caótico sistema prisional do Brasil, não é incomum que as prisões públicas estejam cheias de presos com sentenças definitivas, mas o acúmulo desses condenados nessas prisões reflete o colapso histórico do sistema.

O professor Júlio Fabbrini Mirabete descreve em seu trabalho, em outras palavras, que “a separação pactuada com a prisão pública é necessária, porque a finalidade da prisão temporária é apenas reter o acusado de um crime, para permanecer acessível durante o julgamento criminal, e não para cumprir a pena que não foi estabelecida, ou que não é definitiva”.

Ademais, seguindo a mesma linha de raciocínio do professor de Direito Penal, Mirabete, o processo criminal só pode ser iniciado quando a sentença entrar em vigor, a prisão temporária não deve ter quaisquer restrições, exceto a necessidade de detenção e a segurança e ordem das instituições. (MIRABETE, Julio F. Execução penal. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.).

2.2 A Disciplina Prisional na Visão da LEP

Conforme dispõe a Lei de Execução Penal, em seu artigo 44, a disciplina consiste na cooperação com as autoridades policiais, no cumprimento das decisões das autoridades e dos seus representantes na execução do trabalho, estando a ela sujeitos o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e o preso provisório.

Em relação à disciplina de acordo com a Lei nº 7.210/84 em seu artigo 44, uma conclusão parece evidente: os sujeitos a medidas de segurança não cometem infrações disciplinares, pois a mesma consiste tanto na obediência, quanto na colaboração com a ordem, fazendo com que as sanções impostas não coloquem a integridade física e moral do recluso.

Primeiro, porque a base para a existência da medida de segurança é estritamente psiquiátrica, o que nada tem a ver com o campo disciplinar. Em seguida, porque aqueles que estão sujeitos a medidas de segurança, têm ainda mais probabilidades de serem punidos se tiverem antecedentes criminais.

Além disso, há uma disposição clara na lei (artigo 44 da Lei n.º 7.210/1984) a qual se refere aos condenados à prisão, ou pena restritiva, e prisão temporária, estão sujeitos à disciplina aqueles condenados à prisão, ou a uma pena que limita os seus direitos, e aqueles que estiveram temporariamente presos.

Os sujeitos às medidas de segurança não são mencionados, pelo que se aplica o princípio da legalidade, se a Lei n.º 7.210/84 – LEP quis estender o efeito aqueles sujeitos à medida de segurança, fazendo-o expressamente, têm um exemplo claro em seu artigo 42 do dispositivo, na seção II, do capítulo IV, da Lei n.º 7.210/84, que prescreve medidas de segurança para quem aplica.

A mensagem dada pela Lei n.º 7.210/84 – LEP é muito clara sobre as pessoas sujeitas a medidas de proteção, não estão sujeitas às mesmas penas e restrições que as pessoas condenadas a penas privativas de liberdade, ou restrição de direitos e prisão temporária.

Importante ressaltar que, segundo as novas Regras Mínimas da ONU para o tratamento de reclusos, os administradores penitenciários não podem punir os presos se o seu comportamento for considerado resultado direto de doença mental, ou deficiência intelectual. Voltando à definição proposta pela Lei n.º 7.210/84, pode-se dizer que ela vem com o objetivo de implementação das disposições de uma sentença ou decisão criminal, fazendo com que se venha a criar condições para integração harmoniosa dos reclusos e condenados perante a sociedade.

Os esforços de aplicação da lei em nosso país continuam a centrar-se na proteção de certos princípios jurídicos, como a ordem, a disciplina e a segurança. Consoante os incisos I, II, e III, do artigo 45, da Lei de Execução Penal, nenhuma punição pode prejudicar a saúde física ou mental do recluso.

2.3 A Visão Do Ministério Público Sobre as Unidades Prisionais Brasileiras

A questão carcerária diz respeito a campos sensíveis de atuação do ministério público, cuja atividade é consagrada pelo protagonismo da responsabilidade penal, na tarefa de tornar a sociedade mais justa, igualitária, e mais fraterna, o que se confunde com a ideia de Estado democrático. A questão da prisão é dolorosa para os defensores da justiça, concretizando o compromisso do Estado brasileiro.

É inegável a situação desumana e ilegal do Estado brasileiro em relação ao sistema prisional, onde nos últimos anos tem vivenciado a inconstitucionalidade. A ação das instituições centrais do Ministério Público exige aumentar a visibilidade desta situação indesejável.

A questão das prisões está intimamente relacionada com a preocupação geral do Ministério Público com os direitos humanos. Lidar com direitos humanos, é lidar com questões que sustentam o reconhecimento da segurança humana como um

direito socialmente reconhecido, garantido e afirmado na ordem constitucional brasileira.

Em 2021, foi dado cumprimento à Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 56/2010, qual indica o quantitativo de unidades prisionais por unidade do Ministério Público, sendo estes pelo número de unidades prisionais, registados no Sistema de Inspeção Penitenciária (SIP/MP) e, sendo assim, tendo um relatório lavrado e validado conforme a corregedoria local.

A situação das unidades prisionais no Brasil reflete um cenário de extrema vulnerabilidade, onde a superlotação, a falta de infraestrutura adequada e a violação constante dos direitos humanos são evidentes. O Ministério Público, em sua atuação fiscalizadora, tem papel fundamental na identificação e denúncia dessas mazelas, buscando a responsabilização do Estado e a promoção de melhorias efetivas no sistema.

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) estabelece parâmetros claros sobre as condições que devem ser asseguradas aos presos, incluindo o direito à integridade física e moral, à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. No entanto, a realidade das unidades prisionais brasileiras frequentemente contraria essas disposições, evidenciando a discrepância entre a legislação e a prática.

O Ministério Público utiliza instrumentos como o Sistema de Inspeção Penitenciária (SIP/MP) para monitorar as condições carcerárias. Este sistema permite a coleta de dados e a geração de relatórios detalhados, fundamentais para a atuação dos promotores de justiça. Esses relatórios são encaminhados às corregedorias locais, que têm a responsabilidade de validar as informações e assegurar que as medidas necessárias sejam tomadas.

A atuação do Ministério Público também inclui a proposição de ações civis públicas e recomendações administrativas, visando à melhoria das condições prisionais. Essas iniciativas buscam não apenas remediar situações específicas de violação, mas também promover mudanças estruturais que garantam a dignidade e os direitos dos presos.

Outro aspecto relevante é a questão da saúde dentro das prisões. A falta de atendimento médico adequado é uma constante nas unidades prisionais, o que agrava o quadro de insalubridade e compromete a saúde dos detentos. O Ministério Público tem enfatizado a necessidade de implantação de políticas públicas de saúde

que contemplem as especificidades do ambiente prisional, com a disponibilização de profissionais capacitados e a garantia de acesso a medicamentos e tratamentos.

A educação e a reintegração social dos presos são também áreas de preocupação. Programas educacionais e de capacitação profissional são fundamentais para reduzir a reincidência criminal, e promover a reintegração dos detentos à sociedade. O Ministério Público, por meio de suas ações, busca incentivar a realização de tais programas nas unidades prisionais, colaborando com outras entidades e organizações da sociedade civil.

A superlotação carcerária é um problema crônico e estrutural, que necessita de medidas abrangentes. O Ministério Público tem defendido a adoção de alternativas penais ao encarceramento, como penas restritivas de direitos, serviços à sociedade, e o uso de tornozeleiras eletrônicas. Essas medidas visam reduzir a população carcerária sem comprometer a segurança pública, promovendo uma justiça mais humana e eficaz.

A atuação do Ministério Público nas unidades prisionais brasileiras é, portanto, multifacetada e essencial para a promoção dos direitos humanos, e a construção de um sistema de justiça que realmente reflita os princípios do Estado Democrático de Direito.

2.4 Caracterizações da População Prisional de Pernambuco

Consoante as Leis Básicas para o Tratamento de Presos, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, o papel das prisões é proteger a sociedade do crime, e a prisão tem a responsabilidade de garantir que as pessoas sejam respeitadas pela sociedade, e respeite consequentemente as leis. Portanto, isto deverá criar uma lacuna entre a vida dentro dos muros para funcionar e ser acessível aos cidadãos.

As condições de vida e saúde são importantes para todas as pessoas, porque afetam a capacidade de uma pessoa funcionar como membro da sociedade. Os valores das restrições e as condições impostas às pessoas privadas de liberdade acabam de certa forma interferindo nos seus efeitos físicos e mentais, sendo determinantes.

O encarceramento deixa as pessoas vulneráveis a problemas de saúde, vícios e doenças mentais, que pioram as condições de habitação, alimentação e saúde nas prisões. É preciso garantir que os egressos, independentemente da

natureza dos seus crimes, tenham todos os direitos básicos que todas as pessoas merecem especialmente o direito a um bom padrão de saúde física e mental, já que lhes foi negada a liberdade, e não os direitos humanos inerentes à sua cidadania.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário contempla a população recolhida em penitenciárias, presídios, colônias agrícola ou agroindustrial, e hospitais de custódia e tratamento, não inclui os presos do regime aberto e presos provisórios recolhidos em cadeias públicas e distritos policiais.

A maioria da população carcerária do Brasil é negra, solteira e jovem, com menos de 30 anos, mas, de acordo com pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), descobriu-se que a população carcerária aumentou 215% da população branca, entre os anos de 2005 e 2022.

O custo médio mensal do encarceramento também varia entre os grupos sindicais, indicando diferentes condições de encarceramento e apoio a esta população, podendo exemplificar com os custos atuais disponibilizados pelo SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Há preocupações sobre o investimento em cuidados de saúde, educação e desenvolvimento profissional para pessoas privadas de liberdade, e acreditam que a expansão do sistema prisional, incluindo a construção de mais prisões e o zoneamento de áreas residenciais, não reduzirá as elevadas taxas de criminalidade.

O Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário criou uma visão baseada no apoio e inclusão das pessoas nas prisões, apoiada em princípios orientadores para garantir a eficácia da promoção dos serviços prisionais, prevenção e cuidados de saúde integral.

2.5 A Reincidência no Crime

Um dos grandes motivos para reincidir é a falha estrutural do sistema carcerário, quando os condenados são encarcerados, ou quando não estão tendo seus direitos restringidos, e as críticas acabam se voltando ao sistema punitivo. De qualquer forma, são justificativas vagas, pois nem todas as pessoas condenadas, sejam na prisão ou fora do sistema fechado, recaem.

Conforme o código penal em seu artigo 61, I, a reincidência é considerada uma circunstância agravante de pena, podendo gerar vários efeitos e impedindo diversos benefícios como a substituição de penas privativas de liberdade por

restritivas de direito, como o aumento do prazo para obtenção de liberdade condicional, inviabilidade de suspensão condicional do processo, além da possibilidade de medidas cautelares como a decretação de prisão preventiva (artigo 313, II, CPP). (NUCCI, Guilherme. Criminologia. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Cap. VII, p. 205).

Visualizando deste ponto, pode-se perceber o quão viável é a reincidência para se elevar a punição, impedir benefícios e a decretação de medidas cautelares preventivas. Como regra, ninguém é obrigado a reincidir; logo, a reincidência tem muitas causas e a sua relevância não pode ser descartada, nem o seu contexto simplificado.

Considerando que os agentes cometem crimes por vontade própria, àqueles que repetem crimes porque os querem praticar devem ser punidos com maior severidade. Tornar-se reincidente significa ignorar o primeiro crime e sua punição, portanto, retornar a um comportamento criminoso que merece outra penalidade criminal.

Outro aspecto crucial a ser analisado é a relação entre reincidência e a falta de oportunidades sociais e econômicas para os ex-detentos. Muitos egressos do sistema prisional encontram enormes dificuldades para se reintegrar à sociedade, principalmente devido ao estigma social e à discriminação no mercado de trabalho.

A ausência de políticas eficazes de reinserção social, como programas de capacitação profissional e de apoio psicológico, contribui significativamente para que esses indivíduos voltem a cometer crimes. Este cenário é agravado pela falta de uma rede de apoio que poderia oferecer suporte emocional e prático aos ex-detentos.

O artigo 63 do Código Penal define reincidência como a repetição de conduta criminosa por um agente que já tenha sido condenado por crime anterior transitado em julgado. Esta definição legal reforça a percepção de que a reincidência deve ser tratada com rigor punitivo, ignorando, em muitos casos, as causas sociais e econômicas subjacentes ao comportamento reincidente.

Além disso, é importante considerar a eficácia das penas alternativas na prevenção da reincidência. Estudos indicam que medidas como o trabalho comunitário, a prestação pecuniária e o monitoramento eletrônico têm um potencial significativo para reduzir a reincidência, pois mantêm o infrator inserido na sociedade e proporcionam uma oportunidade de reparação do dano causado. No entanto, a

aplicação dessas penas alternativas enfrenta resistência tanto do sistema judiciário quanto da sociedade, que frequentemente demandam respostas punitivas mais severas aos crimes.

A análise da reincidência também deve abranger a questão das condições carcerárias. O sistema prisional brasileiro é notoriamente conhecido por suas condições precárias, que violam direitos humanos básicos.

A reforma do sistema prisional, com foco na ressocialização e na humanização das penas, é um passo essencial para reduzir as taxas de reincidência.

A prevenção da reincidência exige uma abordagem multidisciplinar que inclua não apenas reformas legislativas e judiciais, mas também políticas públicas integradas que promovam a inclusão social, a educação e a qualificação profissional. Programas de prevenção ao crime que atuem desde a infância, oferecendo suporte a famílias em situação de vulnerabilidade, são fundamentais para quebrar o ciclo da criminalidade.

A colaboração entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado é indispensável para a construção de um sistema de justiça que seja efetivo na prevenção do crime e na promoção da reintegração social.

2.6 A Pena Privativa de Liberdade, as suas Finalidades e as Possibilidades de Transformação

A pena privativa de liberdade, como um dos pilares do sistema penal, desempenha um papel crucial na administração da justiça. Seu objetivo principal é a retribuição pelo delito cometido, servindo como uma resposta do Estado às condutas que violam as normas jurídicas. No entanto, sua função transcende a mera punição, englobando também aspectos preventivos, reabilitadores e de proteção à sociedade.

Inicialmente, a função retributiva da pena privativa de liberdade tem suas raízes na ideia de justiça retributiva, que busca equilibrar o dano causado pelo crime através da imposição de uma sanção proporcional. Essa concepção, derivada do princípio de que o infrator deve pagar pelo mal causado, está intrinsecamente ligada à noção de justiça distributiva, onde cada indivíduo recebe o que é considerado justo conforme suas ações. Essa retribuição não é apenas uma resposta ao infrator, mas também um meio de reafirmar os valores e normas da sociedade, demonstrando que atos contrários à lei terão consequências.

Além da retribuição, a pena privativa de liberdade possui uma função preventiva, que se subdivide em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral se baseia na teoria da dissuasão, onde a imposição da pena visa desencorajar a prática de delitos por parte da população em geral.

Ao demonstrar que crimes são punidos de maneira rigorosa, o sistema penal busca reduzir a propensão ao cometimento de infrações. Já a prevenção especial foca no indivíduo condenado, visando impedir que este reincida em condutas delituosas. A intenção é que, através da privação da liberdade, o infrator seja desestimulado a voltar a cometer crimes, seja pelo temor das consequências, seja pela introspecção e reconhecimento dos erros cometidos.

No âmbito da função reabilitadora, a pena privativa de liberdade almeja a recuperação e reintegração social do condenado. Esse aspecto está fundamentado na crença de que é possível transformar comportamentos delituosos através de intervenções educativas, terapêuticas e de capacitação profissional durante o período de encarceramento. A ressocialização visa dotar o recluso de habilidades e valores que facilitem sua reintegração na sociedade, reduzindo as chances de reincidência e promovendo uma convivência social harmoniosa.

Contudo, a realidade do sistema prisional, especialmente no Brasil, muitas vezes contrasta com os ideais teóricos das finalidades da pena privativa de liberdade. As prisões brasileiras são notoriamente conhecidas por sua superlotação, condições insalubres, e a falta de recursos para a execução de programas efetivos de reabilitação. Essa discrepância entre a teoria e a prática revela a necessidade urgente de uma transformação profunda no sistema penitenciário.

As possibilidades de transformação do sistema prisional envolvem uma série de medidas que buscam alinhar a prática penitenciária com os princípios de dignidade humana e ressocialização. Uma das propostas são a ampliação das penas alternativas à privação de liberdade, como o monitoramento eletrônico, a prestação de serviços comunitários e as multas. Essas alternativas não apenas aliviam a superlotação carcerária, mas também oferecem formas de punição que podem ser mais eficazes na reabilitação do infrator.

Ademais, é crucial investir em infraestrutura e na capacitação de profissionais que atuam no sistema prisional. A formação contínua de agentes penitenciários, psicólogos, assistentes sociais, e educadores, são essenciais para a realização de programas reabilitadores que sejam efetivos. Programas de educação e capacitação

profissional dentro das unidades prisionais devem ser ampliados e aprimorados, proporcionando aos reclusos, ferramentas reais para sua reintegração.

Um aspecto fundamental é a promoção de políticas públicas que fomentem a inclusão social dos egressos do sistema prisional. A criação de parcerias entre o governo, empresas e organizações não governamentais pode facilitar a reinserção dos ex-detentos no mercado de trabalho, proporcionando uma segunda chance. A redução do estigma social associado aos egressos é igualmente importante, e campanhas de conscientização podem desempenhar um papel vital nesse processo.

Finalmente, a supervisão e reforma legislativa são essenciais para garantir que o sistema penal esteja alinhado com os princípios de justiça e dignidade. A revisão das leis penais para incluir um enfoque maior na reabilitação e na aplicação de penas alternativas pode transformar significativamente o panorama prisional.

Um dos objetivos da punição é fomentar a crença na sociedade de que o direito penal não só existe, mas deve ser respeitado, e que as suas normas são válidas e apropriadas. Os atos criminosos não só causam insatisfação e dor às vítimas quando são descobertos, mas também causam ansiedade imediata na sociedade, fazendo-as sentir-se ameaçadas e com medo.

Isso não significa que a mera existência da punição crie um fator de ameaça à comunidade, uma vez que cada ser humano é diferente, e cada um absorve o conteúdo das normas à sua maneira. Muitas pessoas não cometem violações (criminais ou não criminais) porque existem leis que impõem sanções. O objetivo não é espalhar o medo na sociedade, uma vez que todas as áreas do direito tratam da imposição de sanções para impedir a prática de atos ilícitos.

As penas privativas já estão repletas de problemas e deficiências, onde sugestões de melhoria deveriam ter sido feitas desde o início, e talvez esse progresso nunca seja encontrado. Embora alguns dos objetivos possam ter sido alcançados, há queixas de todos os lados de que o sistema não fornece um mecanismo seguro e eficiente para conter indivíduos perigosos que têm uma elevada probabilidade de causar danos a terceiros.

O objetivo é chamar a atenção para a sua existência concreta e avaliar se existem formas de melhorá-lo, humanizá-lo, torná-lo um meio de punição adequado e torná-lo eficaz também na perspectiva da prevenção do crime, tendo assim um resultado positivo. Em primeiro lugar, a obrigação das autoridades de cumprir a legislação vigente no domínio do direito penal, do processo penal e da execução

penal. (NUCCI, Guilherme. Criminologia. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Cap.VIII, p. 221 a 233).

Michel Foucault, em "Vigiar e Punir", apresenta uma análise histórica da evolução das práticas punitivas, destacando a transição da proteção corporal e pública para a institucionalização do castigo por meio do encarceramento. Segundo Foucault, essa mudança não representou um avanço humanitário, mas uma transformação nas estratégias de controle social. A pena privativa de liberdade emerge como uma forma de disciplinar os corpos e moldar os comportamentos, integrando-se a um sistema mais amplo de vigilância e controle.

Foucault argumenta que a prisão se tornou um microcosmo de um mecanismo disciplinar que perpassa toda a sociedade. Este sistema disciplinar é caracterizado pela observação constante, pela normatização dos comportamentos e pela hierarquização do poder.

Um dos pontos centrais da crítica é a constatação de que a prisão, ao invés de reabilitar, frequentemente reforça as identidades criminais e marginaliza ainda mais os indivíduos. A instituição prisional, ao rotular e estigmatizar os condenados perpetua um ciclo de exclusão social.

Além disso, Foucault nos lembra da importância de questionar as próprias bases do sistema punitivo, buscando alternativas mais justas e humanitárias para lidar com o crime e o desvio. Isso inclui não apenas reformas no sistema de justiça criminal, mas também uma análise mais profunda das estruturas sociais que produzem.

A pena privativa de liberdade, embora essencial no contexto punitivo, deve ser constantemente reavaliada e transformada para cumprir plenamente suas funções retributiva, preventiva e reabilitadora. Somente através de um esforço conjunto e contínuo entre governo, sociedade e instituições serão possíveis criar um sistema prisional que verdadeiramente promova a justiça e a reintegração social.

2.7 A Assistência Material Nas Prisões

É garantido e estabelecido no artigo 12 da Lei de Execuções Penais – Lei n.º 7.210/1984, a assistência material aos presos e detidos, incluindo o fornecimento de alimentos, roupas e instalações sanitárias. A crise estrutural do sistema prisional é conhecida em todo o país, principalmente no que diz respeito às instalações sanitárias.

Algo de muita relevância são os óbitos que acabam acontecendo no cárcere pela falta de assistência, onde órgãos públicos da saúde são responsáveis por atualizar os dados referentes a isso. As bases de dados mais importantes para avaliação da mortalidade no sistema prisional, disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SISDEPEN, que coleta informações do sistema prisional, e o Sistema de Informação Sobre Mortalidades – SIM, que contém informações sobre mortalidade.

O Sistema de Internações Hospitalares – SIH inclui os casos de doenças de notificação obrigatória, descreve as ocorrências hospitalares nos hospitais do SUS, permitindo uma análise mais abrangente sobre o efeito que o encarceramento gera na saúde.

São de chamar a atenção o número dos óbitos de adolescentes custodiados em unidades socioeducativas, estes ocorridos no Estado de Pernambuco, sendo realizada assim uma série de processos administrativos para apuração das mortes.

Foi incluído um conjunto de documentos e formulários utilizados para casos de doenças e tratamentos prestados a estes jovens, como, por exemplo, a concessão de licença para atendimento ao paciente, a autodeclaração de que alguém não recebeu a vacina contra a COVID-19 antes de entrar no hospital, e a marcação de consulta médica, requisições, solicitação de medicamento ao departamento de saúde pública, relatório de teste rápido de antígeno SARS-CoV-2, formulário de identificação de suspeito de COVID-19 e relatório de resultado de teste rápido de HIV, sífilis, hepatite B e hepatite C.

O artigo 1º da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, dispõe justamente sobre a observância das disposições penais e a criação de condições harmoniosas para a integração social dos condenados e dos que se encontram detidos. Embora o apoio aos presos seja importante, a lei garante que é dever do Estado prevenir o crime e garantir a sua reintegração ordenada na sociedade. Suportes estes que estão previstos na Lei de Execuções Penais.

Consoante o artigo 11 da Lei n.º 7.210/84, estende-se a:

Assistência material;

Assistência à saúde;

Assistência Jurídica;

Assistência Educacional;

Assistência Social;

Assistência Religiosa.

É também prestado apoio aos ex-reclusos (aqueles libertados do sistema penal) e aos que foram libertos condicionalmente durante o período de liberdade condicional com base nas disposições do artigo 10 e artigo 26, ambos da Lei n.º 7.210/84. Este apoio visa fortalecer relações para auxiliar os egressos a reintegrarem-se na sociedade, apesar dos preconceitos compreensíveis das comunidades ao aceitarem pessoas que acabaram de cumprir as suas penas.

As formas de apoio à retirada incluem aconselhamento e apoio à reintegração na vida comunitária e, quando apropriado, a prestação de alojamento e alimentação em instalações adequadas por um período de 02 (dois) meses (artigo 25 da Lei n.º 7.210/84). A cooperação para a criação de emprego (artigo 27 da Lei n.º 7.210/84); a atuação dos conselhos penitenciários na assistência e no acompanhamento da atuação dos empregadores públicos ou privados na prestação dessa assistência (artigo 78 da Lei n.º 7.210/84).

O objetivo do tratamento prisional é transformar os presos em seres humanos com a intenção e a capacidade de respeitar a lei penal, incumbindo ao mesmo uma atitude de valorização de si e de respeito, especialmente a responsabilidade social; isso molda sua família e a sociedade toda.

As medidas de tratamento penitenciário são divididas em Tratamento Conservador e Tratamento Educacional. Os tratamentos conservadores incluem a proteção da vida e da saúde dos prisioneiros, tais como nutrição, assistência médica e educação física; já os tratamentos Reeducadores cobrem a educação, formação profissional, cuidados de saúde mental e apoio religioso.

2.8 Esvaziamento das Unidades Prisionais

O problema do esvaziamento das prisões está relacionado com vários fatores, incluindo a falta de vagas devido a penas de prisão excessivas relacionadas a crimes, penas impostas pelo judiciário e a incapacidade da administração de aumentar as vagas no sistema penal conforme o crescimento da criminalidade.

No ano de 2022, foi imposta ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) a redução de 70% da população carcerária do complexo prisional do Curado em Pernambuco, visando à redução da lotação, que na época contava com 6.508 presos. As irregularidades e violações dos direitos humanos encontradas em

presídios do Estado são inúmeras, como, por exemplo, ser obrigado a dormir no chão por falta de celas abrigadas da chuva por uma lona de plástico.

A cobrança foi resultado das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao país, por conta das repetidas violações aos direitos humanos cometidos ao longo da última década no Complexo do Curado.

A análise de processos de presos condenados deve seguir a Súmula Vinculante n.º 56 do Supremo Tribunal Federal (STF), que proíbe a mistura de detentos de regimes diferentes, como semiaberto e fechado, por falta de vagas adequadas, como ocorria no Curado. A falta de vagas para cumprimento de pena no regime determinado em sentença, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), acaba obrigando o magistrado a adotar medidas que interrompam a ilegalidade da prisão.

O Congresso promulga novos tipos de punições todos os dias, prescrevendo constantemente penas de prisão, que poderiam muitas vezes ser substituídos por penas restritivas de direito, acordos de não persecução penal, acordos de transação e suspensões condicionais de processos. Embora o sistema de justiça criminal não tenha sido completamente reformulado, a ausência de um sistema de punição eficaz acabar conduzindo a uma acumulação de crimes legais.

É necessário avaliar a questão dos casos em que foram impostas penas de prisão, seja como medida preventiva, seja como pena em sistema fechado. A população brasileira aumenta a cada dia, mas a desigualdade não diminui o que permite diversas formas de criminalidade.

Esta falta de compromisso significa que as prisões continuam a funcionar em condições terríveis, promovendo a promiscuidade entre os presos e resultando em consequências negativas para os tão necessários cenários de reabilitação, onde o sentimento público é contra a melhoria das condições de vida dos prisioneiros.

O esvaziamento das prisões e da adaptação à sua capacidade real é considerado responsabilidade do Estado por ter autoridade para investir nestes locais, a fim de cumprir as disposições da lei penal e a de execução penal.

Ou seja, é dever do Estado manter as prisões num ambiente civilizado e digno, o que é necessário para que a sociedade encontre soluções reais para os problemas que enfrenta e obtenha resultados positivos a médio e longo prazo na questão da segurança pública.

2.9 A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Caráter Obrigatório e Vinculante

O ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca explicou que, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) contestada em habeas corpus anulou ilegalmente a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao rejeitar a dupla contagem de presos do Complexo do Curado condenados por crimes contra a vida, a integridade corporal, crimes de natureza sexual, e a proibição também se estendeu a prisioneiros acusados ou condenados por crimes hediondos, ou semelhantes.

O ministro lembrou que os grupos de direito penal do Superior Tribunal de Justiça (RHC 136.961; HC 649.938), e do Supremo Tribunal Federal, consideram que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são vinculantes e obrigatórias, além de sua eficácia que conferem trânsito em julgado internacional instituição, as partes são diretamente afetadas e todos os organismos e autoridades nacionais são obrigados a cumpri-las.

Ao conceder a proibição, o ministro instruiu ao juízo de execuções penais competente a facilitar uma revisão e investigação imediata da alegação de pena em dobro mostrada pela defesa, ignorando a limitação dos crimes hediondos.

3.VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO COMPLEXO DO CURADO

Em agosto de 2022, a presidente do Superior Tribunal de Justiça, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, deu ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco o prazo de oito meses para reduzir em 70% da população do complexo prisional do Curado, uma das maiores unidades do país.

O objetivo da medida era reduzir a capacidade do Complexo Prisional do Curado, que era de 6.509 pessoas no dia 15 de agosto de 2022, quando começou a nova correção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na área de justiça criminal, e do sistema prisional de Pernambuco.

A decisão da ministra Maria Thereza de Assis Moura baseou-se nos direitos do detido garantidos pela Constituição Federal, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela Lei de Execução Penal – Lei n.º 7.210/1984.

As medidas contidas na decisão da Corregedoria Nacional de Justiça estão parcialmente alinhadas com as decisões da Corte Interamericana de Direitos

Humanos (IDH), porque o Complexo do Curado sofreu repetidamente violações de direitos humanos durante a última década.

3.1 A Carta das Nações Unidas

Embora a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos tenha precedido a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução n.º 217 A, III) em 10 de dezembro de 1948, não se pode negar que se tornou um marco institucional que garante esses direitos.

A institucionalização da universalidade dos direitos humanos remete-nos ao período pós-Segunda Guerra Mundial, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conhecida como Carta das Nações Unidas, foi promulgada e estabeleceu os princípios básicos para reconhecer a proteção da dignidade da pessoa humana, como valor absoluto para cada indivíduo e em cada situação jurídica em que se encontra.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe o domínio do direito internacional, onde os Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) ainda continuam empenhados em tomar medidas para protegê-los contra violações generalizadas dos direitos humanos e das liberdades.

Nesta perspectiva, a Carta das Nações Unidas de 1948, declarou como um dos seus princípios a promoção do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais por parte de todos, considerando que todas as pessoas, sem exceção, têm direito, mesmo que estejam privadas da sua liberdade.

Durante este período, as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujos artigos I e II afirmam que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, tem razão, consciência e devem agir proporcional e reciprocamente em espírito de fraternidade.

É importante notar que esta declaração representa um avanço significativo da comunidade internacional devido à sua natureza moral e persuasiva, que decorre do consenso de que se trata de uma declaração de regras internacionais universalmente aceitas, em relação a uma convenção internacional.

Os direitos econômicos, sociais e culturais, juntamente com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, constituem direitos humanos internacionais.

Em um nível global, O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos é importante para criar direitos significativos e concretos para os prisioneiros, como na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Em termos de ordenamento do território, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que é detalhada e abrangente os direitos e garantias dos prisioneiros, e a Convenção Interamericana para a Prevenção e Punição da Tortura. Estes mecanismos propostos têm o poder de responsabilizar o Estado pelas violações de sanções contra os direitos humanos sem força legal.

3.2 Das Garantias Legais e Constitucionais para os Reclusos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Punir não significa transformar uma pessoa em objeto, portanto o condenado continuará cumprindo a pena, e o preso continuará a cumprir as medidas de segurança existentes, que incluem os direitos humanos básicos.

O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, estabelece que seja garantido ao preso o respeito à sua integridade física e moral. Da mesma forma, o artigo 38 do Código Penal, estabelece que um egresso tenha todos os direitos não afetados pela privação de liberdade, o que obriga todas as autoridades a respeitar a sua integridade física e moral.

O disposto no artigo 3º, caput, da Lei n.º 7.210/84, garante todos os direitos que não sejam afetados por sentença ou lei. É lógico que um dos direitos básicos que a sentença acabará por afetar seja a liberdade ou a limitação de qualquer direito que resulte, por exemplo, da prestação de um serviço à comunidade através da execução da pena.

A essência do conceito de direitos humanos reside no reconhecimento da dignidade humana, que se expressa no sistema de valores e orienta a ordem jurídica, porque determina o que é bom e justo para uma pessoa. É um atalho para mencionar os direitos humanos adquiridos no processo de civilização histórica da humanidade. Sem eles, uma pessoa não pode desenvolver-se o suficiente para participar plenamente na vida social.

Historicamente, o princípio que apela à dignidade humana é tão antigo quanto à humanidade, pois os direitos humanos eram considerados declarações morais

surgidas durante o desenvolvimento da sociedade, que careciam de qualquer base jurídica.

No início da história do direito penal, as garantias legais do preso não eram reconhecidas, o que incentivava julgamentos adversos e desvalorizados contra ele. Assim, não se limita à manutenção da integridade física e mental das pessoas, mas também aos direitos sociais, econômicos, culturais, ambientais e outras necessidades que permitam às pessoas alcançarem uma melhor qualidade de vida durante a sua trajetória.

É por isso que existem características únicas, nomeadamente como impossibilidade, porque os direitos humanos não desaparecem com o passar do tempo; inalienabilidade, porque os direitos humanos não são transferíveis; e irreversibilidade, não infração, universalidade, eficiência e complementaridade.

Os direitos humanos básicos na sua concepção atual surgiram como uma fusão de diversas fontes, desde tradições enraizadas em diferentes civilizações, até uma combinação de ideias filosófico-jurídicas decorrentes do cristianismo e do direito natural.

Este princípio exige que o poder punitivo do Estado não possa aplicar sanções que lesem a dignidade humana, ou prejudiquem a estrutura física e mental do condenado. A proibição de penas cruéis e degradantes, a proibição da tortura e dos maus-tratos durante o interrogatório policial, e a obrigação imposta ao Estado de dotar a sua infraestrutura prisional, com ferramentas e equipamentos que evitem a degradação e dessocialização dos condenados.

No Brasil, os reclusos e as prisões sempre tiveram seu lugar nas Constituições Brasileiras. A carta de 1824 trata da segurança das prisões e de sua estrutura física, o que poderia garantir o isolamento dos acusados proporcionalmente à qualificação criminal de sua conduta.

A Constituição de 1969 procurou proibir a detenção arbitrária ou permanente, com base nos princípios da personalidade e da individualidade.

Com base nisso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garante em seu artigo primeiro, inciso III, que a dignidade humana é o maior princípio básico na interpretação de todos os direitos e garantias individuais.

Dada esta regra básica, todas as pessoas, sem distinção, constituem um mínimo invulnerável que qualquer posição legítima deve garantir que sejam iguais,

mesmo que não se comportem decentemente nas suas relações com os seus semelhantes, incluindo eles próprios.

Levando em consideração que a dignidade humana significa refletir a pessoa como centro do universo social e jurídico, este reconhecimento inclui todas as pessoas consideradas como indivíduos. Assim, proteger esse princípio em termos de respeito ao indivíduo é algo peculiar a ele, justamente por ser quem é, humano.

É um direito que se exerce independentemente do lugar ou classe, e é dever do Estado promover a proteção e defesa desta garantia fundamental, conforme mencionado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, qualquer sociedade em que a garantia de direitos não está garantida e a separação dos poderes não está prevista, não tem Constituição.

Qualquer atitude ou situação que contrarie o respeito e a integridade moral ou física de uma pessoa, que a coloque em posição inferior, viola sua dignidade humana, ainda que esta pessoa tenha cometido ato típico, ilícito e culposo, levando em consideração que este é um ato de direito para todos. Da mesma forma, vale ressaltar que não se pode ignorar a dignidade humana de todas as pessoas, nem a dignidade daqueles que cometem os atos mais vis e infames.

Neste cenário de encarceramento, merece destaque a adequação da Lei de Execução Penal – Lei n.º 7.210/84, relativa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme a Constituição Federal de 1988, a referida Lei não se destina apenas a impor penas, mas também a prever os direitos dos presos, temporários e permanentemente.

Portanto, em relação às suas garantias, a Lei n.º 7.210/84 traça claramente o caminho para garantir a sua dignidade no sistema prisional brasileiro, e para garantir-lhes as condições de reintegração após o cumprimento da pena.

O princípio da humanidade aos olhos de Bustos Ramirez sugere repensar o objetivo da reeducação e da integração na sociedade, sem esquecer que o direito penal não é necessariamente assistencial, e visa principalmente à justiça distributiva, caso em que o culpado é responsável pela violação do sistema jurídico. (Juan Bustos Ramirez, **Manual de Derecho Penal**, 3ª ed., Barcelona, Ariel, 1989, p. 386.).

A Constituição Federal de 1988 garante aos presos o respeito à sua integridade física e moral, e proíbe o uso de penas cruéis e degradantes.

O artigo 1º da Lei de Execução de Penal (LEP) enfatiza a adaptação do condenado à sociedade como finalidade de execução da pena, portanto, qualquer

método judicial que não atenda simultaneamente aos objetivos legais de punição e reintegração, mas seja compatível apenas com o primeiro, é ilegal e inconstitucional.

Embora a superlotação prisional não seja a principal causa do fracasso estrutural das prisões, outras violações dos direitos prisionais decorrentes do fenômeno da superlotação estão a agravarem-se, devido à quantidade absurda de pessoas, os recursos do presídio é escasso, o que está associado a um ambiente muito insalubre e prejudicial.

Além do princípio, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, declara a dignidade da pessoa humana como fundamento da república. Esta não é uma simples ordem normativa, mas sim a base de um Estado de direito democrático. Embora a Carta Constitucional tenha dado determinado valor a este princípio fundamental, não foi suficiente para garantir a sua plena eficácia no que diz respeito aos presos.

Como bem apontou Valois (2021, p. 46), quem vai a uma prisão brasileira e vê um preso dormindo no chão, esgotos abertos, ratos, comida estragada, pessoas que não têm notícias de seus casos, que estiveram em anos de prisão, irão saber que estamos longe de qualquer dignidade, muito menos da dignidade humana.

Os presos estão expostos a condições insalubres e prejudiciais todos os dias. Além disso, conforme o relatório do Conselho Nacional de Justiça (2021), as prisões brasileiras em sua maioria não possuem celas especiais para grupos vulneráveis, o que aumenta a insegurança, viola a integridade física e mental destas pessoas.

Nesse sentido, as instituições prisionais não são adequadas à sociedade moderna, pois não conseguem atingir a finalidade para a qual foram criadas, tornando-se apenas um instrumento que viola os direitos e garantias para da população carcerária, especialmente aqueles que deveriam ser protegidos porque pertencem aos grupos mais vulneráveis.

3.3 A ADPF 347 e o Constante Estado de Coisas Inconstitucionais

O estado de coisas inconstitucional é uma técnica decisiva originalmente desenvolvida pelo tribunal colombiano, para situações em que os direitos e garantias fundamentais são violados de forma contínua e massiva.

Em abril de 1998, o tribunal colombiano declarou a inconstitucionalidade das terríveis prisões de Modelo e Bellavista, nas cidades de Bogotá e Medellín, em sua

sentença T-153, o que abrangia uma enorme falta de infraestrutura, além da superlotação, o que não permitia a segregação adequada dos presos.

Na sentença supracitada, a Corte determinou a realização de diversas medidas a serem executadas pelo Estado, dentre elas estavam à elaboração de um plano para construção e renovação dos presídios, além de um monitoramento por parte da Defensoria e da Procuradoria colombiana, para verificar se essas medidas estavam sendo, de fato, executadas.

A sentença colombiana mais importante foi a T-025 de 2004, na qual o tribunal reconheceu a intervenção precoce para pessoas deslocadas internamente. Este termo refere-se a pessoas que são forçadas a mudar-se para a Colômbia, abandonando as suas cidades e países em conflitos militares, que ameaçam as suas vidas ou integridade física.

Neste sentido, a referida decisão do Corte Constitucional foi importante para determinar e limitar os requisitos que definem a existência de um estado de coisas contrário à Constituição, e constituiu uma fonte de referência quando os tribunais se deparam com um processo que envolve determinadas circunstâncias, reconhecendo-se o referido Estado de Coisas Inconstitucionais.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais tem uma espécie de força vinculativa contra outras jurisdições, porque a decisão do tribunal obriga outras unidades e comunidades a tomar as medidas necessárias para superar essa violação. Vale ressaltar que o sistema penitenciário brasileiro utilizou precedentes colombianos como base para aplicar a situação inconstitucional ao sistema penal brasileiro, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF) do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é medida prevista na Constituição e tem por finalidade prevenir ou reparar danos à ordem básica decorrentes da atuação do poder público.

Nesse sentido, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) apresentaram a citada ADPF 347, que visava reconhecer as contínuas violações em massa dos estatutos no sistema penitenciário brasileiro, e exigia sua promulgação a partir da identificação dessas violações, o Estado de Coisas Inconstitucional.

A situação carcerária do Brasil, causada pela superlotação persistente e generalizada ao longo dos anos, bem como pelas péssimas condições carcerárias, onde os presos ficam sem alimentação adequada ou tratamento médico mínimo,

levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a considerar o pedido. O membro do Partido Socialista e Liberdade decidiu reconhecer este cenário como uma violação massiva e contínua dos direitos e garantias fundamentais dos presos.

É importante ressaltar que a crise carcerária sistêmica mencionada acima se deve a vários motivos, o primeiro deles é que as prisões brasileiras não possuem estruturas adequadas para suportar o número de presos que detêm, portanto, é um número aparente. O número de reclusos leva a uma superlotação generalizada, o que por sua vez realça todos os problemas prisionais que os reclusos enfrentam diariamente.

Um dos principais motivos que sustentam esta superlotação nas prisões é o grande número de presos temporários, que permanecem no sistema fechado sem sentença definitiva, apesar de a Lei n.º 12.403/2011, mais conhecida como Lei das Cautelares, ter nascido como uma tentativa de provocar uma mudança de paradigma diante da cultura carcerária.

Considerando o sistema prisional superlotado e o colapso estrutural das prisões brasileiras, reconhecer a inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal foi um importante avanço na proteção e garantia dos direitos fundamentais dos presos.

Reconhecendo as prisões brasileiras como uma situação inconstitucional contínua, o Supremo Tribunal Federal do Brasil reconhece o ambiente prisional como uma violação dos direitos fundamentais e em completa contradição com os valores, e princípios da Constituição Federal.

Na prática, esta situação inconstitucional já foi visivelmente reconhecida, mas este reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal é uma confirmação formal e muito visível que obriga o país a assumir uma postura mais vigorosa em face deste cenário de violação.

3.4 Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos

Outro ato que influencia fortemente a produção legislativa e a aplicação substantiva da pena é o documento oficial da Organização das Nações Unidas (ONU), que aborda sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotado em 1955, considerado a primeira Convenção da ONU para a Prevenção e Tratamento do Crime.

O documento baseia-se nos conceitos mais gerais aceitos na maioria dos sistemas jurídicos atuais, e visa estabelecer princípios e regras para a boa governação e o tratamento dos reclusos, encorajando esforços consistentes para melhorar a pena e superar dificuldades práticas da aplicação da mesma.

É uma carta de recomendações mínimas a serem adotadas pelos Estados-membros, conforme as especificidades de cada país. O Brasil adotou a maioria das regras mínimas contidas no texto da Lei de Execução Penal – Lei n.º 7.270/1984.

Para César Barros Leal, as regras mínimas constituem um espaço universal dos direitos dos presos comuns, como uma carta de princípios destinada a proteger a dignidade humana, integridade física e moral, sua adaptação à sociedade e garantia de que o preso não seja forçado a condutas ofensivas, ilegais e excepcionais. LEAL, **Cesar Barros** (1994) O tratamento dos presos no Brasil e as Regras Mínimas da ONU. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

3.5 Administração e Composição do Sistema Penitenciário Pernambucano

A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos é responsável pela administração no Sistema Penitenciário no Estado de Pernambuco. As suas atribuições incluem a fiscalização e a manutenção eficaz do sistema penal do Estado, através da gestão dos centros de detenção e instalações prisionais, visando a ressocialização. Além da ideia de ressocialização, é preciso garantir assistência jurídica e social aos presos e aos libertados do sistema prisional, e seus familiares.

Dentre essas garantias, também estão inclusas a Fiscalização e o cumprimento das regras estabelecidas como condição para a abertura do sistema a pessoas sujeitas à liberdade vigiada, liberdade condicional e ex-reclusos, destacadas pelo artigo 1º, anexo I, nos termos do Decreto n.º 42.633/16.

Conforme os artigos 11 e 12 do Código Penitenciário de Pernambuco é o órgão executivo da Política Penitenciária Estadual, responsável pela fiscalização e manutenção do Sistema Penal do Estado de Pernambuco. Através dos artigos livremente expressos do Código Penal do Estado de Pernambuco, a guarda e a gestão dos presídios visam a ressocialização dos presos, a sua proteção, e a garantia dos seus direitos fundamentais.

Essas unidades prisionais têm condições próprias em relação às penas de detenção. O Centro de Controle e Detenção Criminal – COTEL é uma unidade penitenciária para onde os reabilitados são encaminhados para exame geral e criminal, antes de serem encaminhados à prisão para cumprimento de pena, conforme preconiza a Lei n.º 7.210/84.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP é para onde são destinados os inimputáveis e semi-imputáveis, conforme o artigo 99 da Lei n.º 7.210/84, em cumprimento de medida de segurança, onde existem internos homens e mulheres.

O Complexo do Curado corresponde ao antigo Presídio Aníbal Bruno, o qual foi dividido em três unidades prisionais, o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB, Presídio Frei Damião de Bozzano – PFDB e Presídio ASP Marcelo Francisco Araújo – PAMFA.

Segundo o sistema penal, existem unidades prisionais apenas com presos em regime fechado, que são essas:

Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Luna – COTEL;

Colônia Penal Feminina Bom Pastor;

Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra;

Penitenciária Professor Barreto Campelo;

Presídio Adv. Brito Alves;

Presídio Marcelo Francisco de Araújo – PAMFA;

Presídio de Igarassu;

Penitenciária de Tacaimbó;

Presídio de Vitória de Santo Antão;

Presídio Frei Damião de Bozano;

Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros;

Presídio Rorenildo da Rocha Leão;

Presídio de Santa Cruz do Capibaribe;

Presídio Desembargador Augusto Duque;

Penitenciária Juiz Plácido de Souza.

Aquelas que abrigam apenas presos cumprindo pena no sistema semiaberto são:

Centro de Ressocialização do Agreste;

Penitenciária Agro industrial São João.

Aqueles cujos presos cumprem pena tanto em regime fechado como em regime semiaberto são:

Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima;

Colônia Penal Feminina de Buíque;

Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes;

Presídio de Salgueiro.

3.6 Diagnósticos de Crise e Procedimentos Judiciais de Urgência nos Presídios Estaduais de Pernambuco

Wilma Melo, coordenadora do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, deu a dimensão do problema e disse que a superlotação nas prisões é o principal eixo do mecanismo de violação dos direitos humanos.

O problema é causado pela falta de investimento na Defensoria Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como pela falta de recrutamento de agentes penitenciários capacitados, incluindo treinamento na prestação de atendimento especializado conforme necessário, como, por exemplo, para a comunidade LGBTQIA +.

Dados previamente coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) estimavam a população carcerária total do Estado de Pernambuco em 28.552, em dezembro de 2023.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) coordena com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento desde 2019, com o apoio de tribunais e parceiros de todo o país, para enfrentar desafios históricos como as situações de privação de liberdade encontradas em Pernambuco.

A atividade do programa, coordenada pelos tribunais com o apoio de grupos de projetos locais, acompanha todo o ciclo penal, desde o ponto de entrada, até a saída da pessoa do sistema prisional.

Mauro Alencar, supervisor do grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, concorda que os problemas de infraestrutura dos presídios exigem uma solução urgente.

Por outro lado, destacou as melhorias registadas nos últimos anos, como os procedimentos de audiência de custódia, cuja validade também é promovida nos tribunais através do programa Fazendo Justiça. Um procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto às Cortes em 2015, que evitou que presos em flagrante ingressassem no sistema prisional sem audiência judicial. A pessoa anteriormente presa era enviada diretamente para a prisão, sem direito a qualquer questionamento judicial.

Marília Montenegro, professora da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e pesquisadora do grupo da Asa Branca, revelou a situação da distribuição de água nas unidades penitenciárias de Pernambuco.

O assunto começou a preocupar a organização em 2020, ainda antes do início da pandemia da COVID-19, quando realizou um estudo de campo nacional por meio de entrevistas com detentos, seus familiares e participantes do Sistema Prisional. Esses métodos quase sempre indicam escassez de água, a ponto de o assunto ganhar importância científica.

Diante dessa situação, foi verificado que os reclusos não têm acesso regular à água, que em algumas instalações dura apenas 30 minutos, tendo sido registrados muitos casos de diarreia. Como resultado, a água tornou-se um item básico na lista de itens que as famílias começaram a levar para os seus entes queridos, na prisão.

Há uma necessidade mínima de higiene pessoal em unidades superlotadas. Nessa linha de raciocínio, casos como o do presídio de Igarassu, que, com 810 vagas, abriga 5.316 pessoas que estão privadas de liberdade desde dezembro de 2023, segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais. Alguns desses reclusos viviam em condições desumanas, não tinham sequer direito à pasta de dentes durante sete ou oito meses, e só conseguiam limpar a boca com água.

Como outro exemplo, temos o caso das mulheres encarceradas na Colônia Penal Feminina Bom Pastor, onde existe uma situação muito crítica e terrível, de mulheres menstruadas que dormem no chão, nesta situação. Já em 2023, a ajuda veio da campanha da Igreja de Nossa Senhora das Graças, onde foi recolhido e levado ao presídio um total de 200 pacotes de absorventes higiênicos.

Relatórios de organizações da sociedade civil relacionadas com o setor prisional e a prevenção de combate à tortura indicam maus-tratos, homofobia, masculinidade extrema e revistas humilhantes de familiares durante as visitas. Existem também problemas gerais de infraestrutura, incluindo riscos de incêndio, fios expostos, alimentos mofados, milícias nos banheiros e horríveis instalações de quarentena.

No primeiro dia da missão conjunta, o Conselho Nacional de Justiça enviou 12 equipes de campo, compostas por juízes e funcionários da justiça criminal, para inspecionar pessoalmente 16 unidades prisionais do Estado, para diagnosticar gargalos comuns nos processos que levaram a esta situação do sistema prisional.

A superlotação no sistema penitenciário de Pernambuco foi o fio condutor de todas as manifestações reunidas pela delegação conjunta do Conselho Nacional de Justiça sobre o número de homens e mulheres presos em Pernambuco.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, o sistema penitenciário pernambucano inclui 23 unidades penitenciárias na gestão da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, além do Centro de Reabilitação Dr. Juarez Vieira da Cunha – CREED, que abriga 28.552 pessoas privadas de liberdade.

O Complexo do Curado foi um exemplo da população descontrolada de presidiários do Estado. Em 2011, a população era próxima de 5.000 detentos em regime fechado, porém, com a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a unidade Prisional começou a abrigar apenas 540 detentos, segundo dados disponibilizados pelo diretor do PJAALB, José Sidnei de Souza, em pesquisa de campo para este artigo.

Com a proibição de entrada de recém-chegados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a população carcerária no complexo do Curado continua de forma mínima, e com um número suficiente de policiais penais e funcionários públicos que possam garantir a segurança da unidade, e a assistência jurídica obrigatória.

A antiga superlotação e as condições insalubres do complexo do Curado levaram Vilma de Mello, integrante do comitê comunitário da 3ª Vara de Execuções Penais da Capital, e coordenadora da Comissão Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a condenar o Estado pela da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH.

Em repetidas decisões, o tribunal apelou ao Estado para resolver a situação do Curado. Contudo, desde 2011, quando foi imposta a primeira medida cautelar, a CIDH condenou o Estado, e o CNJ acompanhou a aplicação dessas decisões desde 2021.

Diante da situação já exposta, o Conselho Nacional de Justiça tem monitorado a prática destas disposições desde o ano de 2021.

Estas medidas incluem a expansão e a reabilitação da população, a identificação, e o desenvolvimento de sistemas informáticos, para auxiliar o sistema judiciário na realização de exames de pessoas que estão sob custódia do Estado, e as questões de luta contra a tortura e de saúde mental.

O principal objetivo do serviço prisional proposto não é fazer das prisões a única resposta estatal à responsabilização, incluindo a monitorização eletrônica, e alternativas de justiça criminal que melhorem o comportamento dos cidadãos dentro e fora das prisões.

3.7 O Período Pandêmico e seus Efeitos nos Presídios

A nova corona vírus (SARS-CoV-2) atraiu a atenção mundial e, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a doença

COVID-19 uma pandemia. Dado que o vírus é novo e representa uma grave ameaça à saúde pública, foram necessárias muitas medidas preventivas, incluindo distanciamento social e medidas de higiene. Sabendo que o vírus pode se espalhar em locais fechados e lotados, as instituições penais determinaram o confinamento imposto por uma autoridade judicial e cercado por estigma e vulnerabilidade.

O encarceramento na prisão é diferente de outras formas de confinamento, como detenção, escola ou confinamento solitário, onde a liberdade na prisão é restrita. Portanto, havia uma grande probabilidade de que a corona vírus se espalhasse rapidamente na prisão, a possibilidade de propagação da corona vírus nos centros de detenção era alta.

Além do fato de a elevada prevalência de vírus respiratórios na população prisional constituir um grande perigo para aqueles que estão privados da sua liberdade, pode funcionar como uma potencial fonte de infecção para a população em geral.

Dadas às condições do sistema prisional de Pernambuco, o distanciamento social é praticamente impossível nas prisões, onde as pessoas vivem em ambientes fechados, apertados e mal ventilados, partilham banheiros e chuveiros, áreas de acesso comum, como, por exemplo, refeitórios, pátios e salões.

A higiene das mãos é dificultada por políticas que limitam o acesso ao sabão, e muitas prisões restringem a entrada de álcool por razões de segurança. Considerando as atuais condições prisionais, as prisões onde às pessoas vivem em áreas superlotadas e mal ventiladas, partilhando de banheiros e chuveiros.

Portanto, a incidência de doenças infecciosas aumentou entre os reclusos, à medida que aumentaram os grupos sociais presos, as pessoas com problemas de saúde mental ou com o consumo de substâncias psicoativas, consiste maioritariamente em pessoas que não têm acesso ao sistema de saúde. A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendou priorizar a libertação de pessoas do grupo de risco da COVID-19 da prisão, caso não representem nenhuma ameaça à sociedade.

Desde o início, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve que se manifestar sobre o impacto da pandemia no sistema prisional e buscar um equilíbrio entre a prevenção de doenças, a proteção dos direitos fundamentais dos presos e a proteção dos interesses sociais. Analisando assim de tal forma as decisões que resultaram na prisão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) anunciou em seu site oficial que, a pandemia trouxe novos desafios aos juízes na análise da situação dos presos, em 17 de março de 2020. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n.º 62/2020, que estabelece regras que os juízes devem levar em conta na aplicação do direito penal no contexto da pandemia. O texto propunha a realização de medidas preventivas para evitar a propagação do contágio da Covid-19 no sistema prisional e nos sistemas sociais de educação.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o objetivo das recomendações era proteger a vida e a saúde das pessoas, reduzindo a propagação do vírus e garantindo a continuidade da aplicação da lei. O regulamento promove uma revalorização da prisão preventiva, que deve ser vista como uma medida de absoluta privacidade e atenção aos princípios das autoridades sanitárias. Este conteúdo foi atualizado com base em outras duas recomendações do CNJ (68 e 78) em junho e setembro.

Um dos critérios da Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para adoção de medidas menos restritivas, é a classificação dos presos no grupo de risco da Covid-19.

Segundo o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Rogério Schietti Cruz, o surgimento da pandemia não pode ser usado como passe livre para ordenar ao juiz da execução que liberte todos os presos em geral, sem conhecer a situação de cada um e sem conhecer a realidade da pandemia. Portanto, é necessária uma política pública para aliviar a desigualdade, que deve ser acompanhada de decisões legais para libertar essas pessoas, porque muitos dos libertados do sistema prisional carecem de apoio financeiro, jurídico e psicológico, para exercer efetivamente esse direito.

A libertação dos detidos deve, portanto, ser um esforço intersetorial, que envolva a administração, os serviços sociais, as organizações não governamentais, os serviços de saúde e o poder judicial. Contudo, se o único recurso é reduzir o número de presos, há inúmeras outras coisas que devem ser feitas.

Deve-se levar em conta que as reações psicológicas das pessoas que perderam a liberdade podem diferir das pessoas que vivenciam o distanciamento social na sociedade, devido ao extremo isolamento que prevalece na prisão.

As consequências não intencionais destes esforços de mitigação devem ser consideradas um desafio para os sistemas prisionais em todo o mundo, onde o

tratamento mais eficaz contra o qual, é prevenir a propagação através da higiene pessoal.

O cenário carcerário se agrava durante a pandemia, quando problemas existentes e novos se sobrepõem, exigindo medidas sanitárias mais agressivas, como a suspensão de visitas, em busca da prevenção da propagação da doença, levando ao isolamento extremo, o que pode afetar a saúde mental das pessoas que perderam a liberdade.

As respostas à pandemia em todo o mundo mostram um consenso sobre a libertação de prisioneiros e o fim das visitas, mas outras medidas, como a educação sanitária, que poderiam ajudar nas previsões epidemiológicas.

No Estado de Pernambuco, foram impostas restrições no departamento penitenciário que serviu de base ao estudo, o Complexo Prisional do Curado. Também neste caso, as visitas foram inicialmente interrompidas e retomadas meses depois, com certas limitações, tendo em conta, entre outras coisas, as faixas etárias e o número de familiares, onde era permitido apenas um parente por egresso.

À luz do exposto, a pandemia da nova corona vírus contribuiu para o surgimento de condições insalubres e desumanas para a recuperação humana. As autoridades, a sociedade civil, e a comunidade científica devem tirar algo de positivo da crise de saúde pública para mudar o destino das populações vulneráveis, como aquelas privadas de liberdade.

3.8 Diretrizes Estratégicas do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) considera os presos como residentes. Desta forma, esta população é incluída nas transferências de recursos estatais para cuidados básicos, linguísticos e intensivos. Nas duras condições das prisões, o desafio das equipes de saúde é evitar a falta de um apoio diário baseado em critérios humanos transformados em aspectos técnicos, transversais e sociais.

Os profissionais da equipe de saúde convivem com pessoas que perderam a liberdade e entendem os aspectos sociais das doenças que causarão uma grande mudança no sistema prisional brasileiro.

O objetivo de criar um plano nacional de saúde nas prisões contribuirá para a gestão e redução dos problemas de saúde comuns entre os presos brasileiros.

A busca na identificação de doenças infecciosas e o registro correto destes casos através de consulta para acompanhamento mensal. Garantindo assim a proteção de pessoas saudáveis, rever os problemas de contato se necessário e desenvolver medidas educativas para prevenir a contaminação de determinadas doenças.

3.9 A Mortalidade Prisional no Estado de Pernambuco

A incompreensão sobre como o sistema da justiça trata a taxa de mortalidade nas prisões é agravada pela diferença no tratamento das mortes sob custódia, e das mortes em processos criminais, ambas puníveis com o artigo 107, do Código Penal. Estados e agências de aplicação da lei têm obrigações distintas para investigar e analisar mortes por doenças/causas ambientais, e as relacionadas à análise de culpados e ideação suicida.

A investigação especial das causas das doenças é necessária, especialmente quando à ligação com as condições de vida do país é evidente. A pandemia da COVID-19 agravou a mortalidade no sistema prisional brasileiro, os efeitos causados, acabaram colocando em evidência a insegurança dos cuidados nas instalações judiciais, incluíram a suspensão de visitas e interrupções na distribuição de cuidados médicos e medicamentos, levando ao aumento da desnutrição e das mortes.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca das condições sanitárias que somadas às violências onde estas pessoas são submetidas, foi constatada a insalubridade, que chegam a causar mortes, e os presos têm um risco de 1.350% maior de caquexia, ou fraqueza muscular grave, do que a população em geral.

Como resultado da pandemia da corona vírus que expôs as vulnerabilidades do apoio prestado pelas prisões, serviços de saúde, a distribuição de medicamentos fora interrompida, juntamente com a insegurança alimentar e as mortes que tiveram um aumento alarmante.

Viver na prisão pode acelerar o envelhecimento, aumentar o risco de doenças, e expandir o risco de doenças ainda mais graves. Porém, mesmo que a pessoa não esteja encarcerada, o egresso corre mais risco do que os demais. A expectativa de vida dos libertados da prisão é de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias, e 28% (vinte e oito por cento) dessas mortes acontecem por crimes violentos.

A libertação da custódia do Estado não é a única coisa nas instituições que deveria ser utilizada para fins de punição e reabilitação, conforme destacado no estudo Letalidade prisional, é uma questão de Justiça e Saúde Pública. O diagnóstico centra-se em um problema muito conhecido por todas as pessoas que vivem uma perda de liberdade no nosso país, na qual muitas pessoas morrem e pouco se sabe, pois quase nada é registrado.

Problemas com informações sobre doenças e tratamentos, com o registro devido de doenças violam os direitos dos reclusos e das suas famílias. As deficiências estruturais criam uma lacuna na geração de dados estatísticos sobre mortes em prisões, hospitais psiquiátricos e libertações temporárias.

A ausência ou falta de informação sobre doenças e violações de direitos humanos nas prisões surgem devido à violência governamental, ou de ineficiências na promoção da saúde, aparentemente invisíveis e altamente dramáticas.

As taxas de mortalidade nas prisões foram criadas a partir do cálculo do número de óbitos por meio de bancos de dados do sistema de saúde, do sistema de justiça e de órgãos públicos. Os estudos destes casos enquadram as características e os contextos sociais da doença.

4.POLÍTICAS PÚBLICAS E A RELEVÂNCIA PARA O SISTEMA PRISIONAL

As políticas públicas desempenham um papel crucial na definição das estruturas e práticas adotadas pelo Estado, para lidar com uma variedade de questões sociais, econômicas e políticas. Quando aplicadas ao sistema prisional e aos direitos humanos, as políticas públicas desempenham um papel fundamental na determinação das condições de detenção, tratamento dos detentos e garantia dos direitos humanos dentro das prisões.

Medidas governamentais relacionadas ao sistema prisional e aos direitos humanos abrangem uma ampla gama de áreas, incluindo legislação penal, administração prisional, acesso à justiça, reabilitação e reintegração de detentos na sociedade. Esses meios visam garantir que o sistema prisional cumpra sua função

de punir de maneira justa, proporcionando oportunidades para a reabilitação e reintegração dos detentos, ao mesmo tempo, em que respeita e protege seus direitos humanos fundamentais.

Uma das principais áreas de atenção das políticas públicas relacionadas ao sistema prisional, é a garantia de condições de detenção humanas. Isso inclui garantir que as prisões forneçam instalações seguras e saudáveis, acesso adequado a cuidados de saúde, alimentação nutritiva, oportunidades de educação e trabalho, além de proteção contra abusos e tratamento cruel e desumano.

Programas públicos eficazes nessa área são essenciais para garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos e para promover a reabilitação bem-sucedida dentro do sistema prisional.

As políticas públicas desempenham um papel crucial na garantia do acesso à justiça e à assistência jurídica para os detentos. Isso inclui garantir que os detentos tenham acesso a advogados qualificados e imparciais, bem como a recursos judiciais eficazes para contestar a legalidade de sua detenção ou buscar reparação por violações de direitos humanos.

Promover o acesso à justiça é essencial para garantir que os detentos sejam tratados com equidade e justiça dentro do sistema prisional. Já as políticas governamentais também têm um papel importante na promoção da reabilitação e reintegração dos detentos na sociedade após a liberação. Isso inclui o desenvolvimento de programas de educação, treinamento profissional, apoio psicossocial e assistência na busca de emprego e moradia.

A eficácia dessas políticas na área é essencial para reduzir o risco de reincidência e promover uma transição bem-sucedida dos detentos de volta à sociedade.

4.1 O Encarceramento Alternativo e a Abordagem Humanitária para a Justiça Criminal

No debate sobre o sistema prisional contemporâneo está a eficácia e humanidade das formas tradicionais de encarceramento. À medida que as taxas de encarceramento continuam a crescer, surgem preocupações sobre superlotação, condições desumanas e o impacto negativo na reintegração dos indivíduos à sociedade. Em resposta a esses desafios, as políticas de encarceramento alternativo surgiram como uma abordagem inovadora e humanitária para a justiça criminal.

O encarceramento alternativo abrange uma variedade de medidas que buscam reduzir a dependência do encarceramento tradicional, oferecendo alternativas mais eficazes e compassivas.

Uma das principais vantagens das políticas de encarceramento alternativo é a sua ênfase na reintegração e reabilitação dos indivíduos, em contraste com o modelo punitivo tradicional. Ao invés de simplesmente punir os infratores, essa política busca abordar as causas subjacentes do comportamento delitivo, e fornecer o apoio necessário para que os indivíduos se tornem membros produtivos da sociedade. Isso pode incluir acesso a programas de educação, treinamento vocacional, tratamento de saúde mental e apoio para o abuso de substâncias.

No entanto, apesar de suas vantagens, as políticas de encarceramento alternativo enfrentam uma série de desafios e críticas, dependendo do contexto social, econômico e cultural em que são realizadas. Por exemplo, em comunidades carentes de recursos, pode haver uma falta de infraestrutura para apoiar adequadamente os programas de encarceramento alternativo.

Para mitigar esses desafios, é crucial que as políticas de encarceramento alternativo sejam acompanhadas por um monitoramento rigoroso dos resultados, análise do impacto sobre as taxas de reincidência, custos econômicos e sociais, associados juntamente com as partes interessadas. Além disso, é essencial que essas políticas sejam aplicadas como parte de uma abordagem mais ampla e integrada à justiça criminal, que inclua medidas preventivas, reabilitação e apoio à reintegração.

Em suma, as medidas de encarceramento alternativo representam uma abordagem promissora e humanitária, para lidar com os desafios complexos do sistema prisional contemporâneo.

Ao oferecer alternativas ao encarceramento tradicional e priorizar a reintegração e reabilitação dos indivíduos, essas políticas têm o potencial de promover uma justiça mais eficaz e compassiva, enquanto reduzem a reincidência. No entanto, é fundamental que essas medidas sejam praticadas de maneira cuidadosa, a fim de maximizar seus benefícios e mitigar quaisquer desafios associados.

4.2 Desenvolvimentos de Alternativas ao Encarceramento

As políticas de desenvolvimento de alternativas ao encarceramento representam uma abordagem inovadora e humanitária, para lidar com os desafios enfrentados pelos sistemas de justiça criminal em todo o país. Em vez de depender exclusivamente do encarceramento tradicional como resposta ao crime, essas políticas buscam oferecer uma variedade de alternativas que são mais eficazes na redução da reincidência, na reabilitação dos infratores e na promoção de uma justiça mais equitativa.

É fundamental reconhecer os problemas associados ao encarceramento tradicional, como a superlotação carcerária, condições desumanas, custos financeiros significativos e altas taxas de reincidência.

O desenvolvimento de alternativas ao encarceramento surge como uma resposta a esses problemas, oferecendo opções mais eficazes na reabilitação dos infratores, e mais compatíveis com os princípios de justiça restaurativa. Isso inclui medidas como a liberdade condicional, prisão domiciliar, monitoramento eletrônico, programas de tratamento de drogas e saúde mental, e intervenções baseadas na sociedade.

Um dos desafios mais comuns é a resistência cultural e política à mudança, com muitos indivíduos e instituições ainda favorecendo abordagens mais punitivas para o crime. Além disso, a aplicação bem-sucedida dessas políticas requer investimentos significativos em recursos humanos e financeiros, bem como mudanças na cultura organizacional e práticas de trabalho.

Em *Vigiar e Punir* (1975), Michel Foucault, discute como o sistema prisional é construído em torno de imperativos econômicos e de controle disciplinar. Ele destaca como esses modelos enfatizam o trabalho como uma ferramenta de correção e reabilitação do indivíduo, além de servir aos interesses econômicos do Estado. Foucault observa que a prisão não é apenas uma forma de punição, mas também um mecanismo para moldar o comportamento do indivíduo conforme as necessidades da economia.

Isso é evidenciado pela organização rigorosa do trabalho penal, onde os detentos são submetidos a um horário estrito, e vigilância constante. Essa disciplina intensiva visa não apenas a punição do crime, mas também a transformação do indivíduo em um trabalhador produtivo, alinhado aos interesses econômicos do

Estado. A prisão, portanto, funciona como uma instituição de controle social que mantém uma estrutura de poder e controle sobre os detentos.

As alternativas ao encarceramento, como a liberdade condicional, o monitoramento eletrônico e os programas de trabalho comunitário, podem ser estruturados para manter a disciplina rigorosa e a vigilância constante dos infratores, enquanto os reabilitam e os integram economicamente.

A liberdade condicional e o monitoramento eletrônico, por exemplo, permitem que os infratores sejam supervisionados fora das prisões, mantendo um controle sobre suas atividades e garantindo que permaneçam produtivos e alinhados às normas sociais. Esses sistemas, embora fora do ambiente prisional tradicional, ainda refletem o mecanismo de controle e disciplina observados por Foucault.

Além disso, os programas de justiça restaurativa, que promovem a reparação do dano causado pelo infrator, podem ser vistos como uma extensão dos princípios foucaultianos. Esses programas focam na responsabilidade individual e na reintegração social, mas também mantêm um elemento de controle ao exigir que os infratores cumpram determinadas condições para reparar suas ações. A justiça restaurativa, ao envolver processos de mediação entre vítima e infrator, impõe um tipo de vigilância moral e social, garantindo que os infratores se alinhem às expectativas da sociedade.

Essas alternativas não apenas reduzem a superlotação carcerária e os custos associados ao encarceramento tradicional, mas também mantêm um sistema de controle sobre os infratores, moldando seu comportamento consoante as necessidades econômicas e sociais do Estado. Dessa forma, elas refletem a complexa dinâmica de poder e controle que Foucault identificou no sistema prisional, aplicando a novos contextos e políticas de justiça criminal.

No entanto, é crucial que essas políticas enfrentem os desafios associados, incluindo resistência cultural e política, falta de recursos, e necessidade de mudanças organizacionais, a fim de maximizar seu impacto e eficácia.

4.3 Análises Comparativas Internacional

Ao analisar a precariedade do sistema prisional no Estado de Pernambuco, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se fundamental realizar uma análise comparativa internacional para identificar práticas e políticas exitosas adotadas em outros países que podem ser aplicadas ou adaptadas ao

contexto brasileiro. A comparação internacional permite um olhar mais abrangente sobre as possíveis soluções e estratégias que prejudicam a humanização do sistema prisional e a eficácia da ressocialização dos presos.

Em primeiro lugar, é importante destacar o modelo adotado pelos países escandinavos, especialmente Noruega, Suécia e Finlândia. Nesses países, o sistema prisional é conhecido por sua abordagem humanitária, onde a privação de liberdade é a única punição imposta ao detento.

As prisões são concebidas para se assemelharem aos ambientes de vida normais, com quartos individuais, acesso a áreas comuns, atividades recreativas, e oportunidades de trabalho e educação. O objetivo principal é preparar o preso para a reintegração social, minimizando o impacto negativo da detenção e promovendo a dignidade e o respeito.

A Noruega, em particular, apresenta resultados notáveis com uma das menores taxas de reincidência criminal do mundo, inferiores a 20% (vinte por cento). Isso se deve, na maior parte, a um sistema penitenciário que valorize a reabilitação sobre a proteção. A prisão de segurança máxima de Halden, por exemplo, é frequentemente mencionada como modelo de humanização, onde os detentos de acesso têm programas educacionais, vocacionais e terapias diversas, focando na construção de habilidades que podem ser utilizadas após a aplicação da pena.

Outro exemplo relevante é o modelo adotado pela Alemanha, onde o sistema prisional alemão também enfatiza a ressocialização dos presos. As prisões são equipadas com instalações modernas e os presos são incentivados a participar de programas de treinamento profissional e educativo.

A legislação alemã estabelece que os presos devam manter laços com o mundo exterior, permitindo visitas familiares regulares e, em alguns casos, saídas temporárias para trabalhar ou estudar fora do ambiente prisional. Essa abordagem visa facilitar a reintegração dos presos na sociedade e reduzir as chances de reincidência.

Nos Estados Unidos, apesar de o sistema prisional ser amplamente criticado por suas elevadas taxas de encarceramento e condições precárias em várias unidades, existem iniciativas inovadoras em estados como Califórnia e Nova York. Nestes estados, programas como a Justiça Restaurativa foram realizados para promover a reconciliação entre vítimas e ofensores, além de focar em estratégias

alternativas ao encarceramento, como programas de reabilitação para dependentes químicos e tribunais de tratamento de drogas.

No Japão, o sistema prisional é caracterizado por uma disciplina rigorosa e uma abordagem forte na reintegração dos presos. As atividades diárias são estruturadas e incluem trabalho, educação e treinamento vocacional. O sistema japonês também se destaca pelo envolvimento da comunidade na ressocialização dos presos, com programas de voluntariado que oferecem suporte emocional e assistencial aos detentos e ex-detentos. Essa prática de envolvimento comunitário ajuda a reduzir o estigma associado ao passado criminal e facilita a reintegração social.

Ao comparar esses modelos internacionais com a realidade do sistema prisional de Pernambuco, fica evidente a necessidade de reformulação das políticas e práticas adotadas. A superlotação, as condições insalubres, e a falta de programas eficazes de ressocialização são desafios críticos que precisam ser enfrentados.

A execução de medidas inspiradas nos sistemas escandinavos, alemães e japoneses, tais como a melhoria das condições das instalações prisionais, o fortalecimento dos programas educacionais e vocacionais, e a promoção de alternativas ao encarceramento, pode contribuir significativamente para a humanização do sistema prisional Pernambucano.

Além disso, a integração de práticas de justiça restaurativa e o envolvimento da sociedade na ressocialização dos presos são estratégias que podem ser adaptadas ao contexto local. Essas iniciativas não apenas promovem a dignidade dos detentos, mas também fortalecem os laços sociais, contribuindo para a segurança pública e o desenvolvimento social.

Portanto, uma análise comparativa internacional revela que, embora os desafios sejam complexos, existem modelos práticos que podem servir de referência para a reforma do sistema prisional em Pernambuco, promovendo um ambiente mais humano, digno e propício à verdadeira ressocialização dos presos.

4.4 A Reintegração Social Promovendo a Reabilitação e a Inclusão Pós-Prisão

A realização de projetos sociais e de cidadania nas prisões acaba sendo bastante importante na ajuda da tão problemática ressocialização. Atualmente, existe um projeto criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que luta pelo

reconhecimento e pela valorização dos direitos em sentido amplo, discutindo novas dinâmicas e metodologias para sistemas de condenação e supervisão.

Infelizmente, o modelo de encarceramento que é utilizado fomenta um ciclo de violência que afeta a sociedade na totalidade, reforçado por condições precárias que encorajam poucas ou mínimas propostas de mudança, por parte daqueles que lá vivem.

Muitos dos reclusos possuem interesse na melhoria de vida e, no intuito de sair do crime, investem na educação. Sendo um direito garantido em lei, como dispõe o artigo 17 da Lei de Execução Penal, onde existem diversos relatos de muitos que se formam com excelência, e ao saírem após cumprimento de pena, conseguem retomar a vida de forma digna e justa.

O processo de reintegração social de indivíduos que cumpriram pena no sistema prisional é um aspecto crucial da justiça criminal contemporânea. As políticas de reintegração social visam facilitar a transição dos reeducando de volta à sociedade, oferecendo suporte e oportunidades para reconstruírem suas vidas de maneira produtiva e livre de crimes.

Reconhecer a importância da reintegração social na redução da reincidência e na promoção da segurança pública, sem apoio adequado durante o período de transição pós-prisão, os reeducando enfrentam uma série de desafios que podem aumentar sua vulnerabilidade do retorno ao crime. Isso inclui dificuldades na obtenção de emprego, moradia estável, acesso a serviços de saúde e suporte social.

As políticas de reintegração social buscam abordar esses desafios, oferecendo uma rede de segurança que ajude os indivíduos a reconstruírem suas vidas de maneira positiva.

A transição bem-sucedida do egresso de volta à sociedade requer uma abordagem completa e integrada, que abranja todas as áreas relevantes, desde a saúde e o bem-estar, até a educação e o emprego. Isso exige uma cooperação eficaz entre diferentes atores e a adoção de uma abordagem centrada na pessoa que priorize as necessidades e as pretensões do egresso.

Apesar dos princípios fundamentais, as políticas de reintegração social enfrentam uma série de desafios significativos. Um dos principais desafios é a discriminação enfrentada pelos ex-detentos ao tentarem reintegrar-se à sociedade. Muitas vezes, esses indivíduos são confrontados com barreiras sociais e econômicas, que dificultam sua participação plena na sociedade. Isso pode incluir

restrições ao emprego, habitação, e educação, bem como o estigma social associado à prisão.

Um segundo desafio é a falta de recursos e apoio disponíveis para os programas de reintegração social, com orçamentos limitados e demanda crescente, muitos programas enfrentam dificuldades para fornecer os serviços e suporte necessários de maneira eficaz e abrangente, podendo resultar em lacunas na prestação de serviços, e na incapacidade de atender às necessidades individuais dos ex-detentos, aumentando o risco de reincidência.

4.5 O Plano Estadual de Educação para os Egressos do Sistema Prisional no Estado de Pernambuco

A oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), em unidades prisionais em Pernambuco é uma responsabilidade da Secretaria de Educação e Esportes. Esta modalidade é disponibilizada em 20 (vinte) instituições penais para indivíduos que não tiveram acesso à educação formal, ou não concluíram os estudos na idade apropriada. A iniciativa está conforme o artigo 37 da Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e com as Diretrizes Nacionais para Educação em Prisões.

As unidades prisionais garantem a oferta do EJA tanto para o Ensino Fundamental, quanto para o Ensino Médio. Essa prática é regulamentada pela Instrução Normativa n.º 01/2020 – SEDE/GENSE, e embasada na Resolução CEE/PE n.º 2/2004, que regula a oferta da Educação de Jovens e Adultos no sistema de ensino do Estado de Pernambuco. Além disso, é respaldada pelo Decreto Federal n.º 7.626 de 24 de novembro de 2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP.

O objetivo é ampliar e aprimorar a educação nas unidades prisionais localizadas em diversos municípios. A colaboração entre diferentes entidades, incluindo a Secretaria Estadual de Educação e Esportes, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, a Secretaria Executiva de Ressocialização e o Patronato Penitenciário, entre outros parceiros, é crucial para a ampliação dos serviços educacionais nos estabelecimentos prisionais. Essa cooperação permite a oferta de uma variedade de cursos profissionalizantes, programas de qualificação profissional, palestras e oficinas em diversas áreas.

As iniciativas mencionadas visam à reintegração social dos indivíduos privados de liberdade e daquelas que deixaram o sistema prisional, uma vez que a aquisição de conhecimento desempenha um papel significativo no processo de ressocialização dos indivíduos. Isso contribui para que eles possam se reintegrar à sociedade de forma mais eficaz, além de aumentar suas chances de inserção no mercado de trabalho.

O ensino superior é um foco significativo, com a meta de aumentar a matrícula em cursos de Educação a Distância (EAD) para 20% (vinte por cento) da população carcerária que já concluiu a Educação Básica até 2024. Este esforço envolve ampliar parcerias com instituições de ensino superior públicas e privadas, para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, além de estruturar espaços adequados, como laboratórios de informática nos estabelecimentos penais.

A educação não formal, com projetos de leitura e atividades culturais, também é destacada. Esses projetos visam estimular o hábito da leitura, a criatividade e o desenvolvimento de um vocabulário mais rico. A meta é implantar tertúlias dialógicas em 20% (vinte por cento) das unidades de regime fechado, mensurando a participação dos internos nesses projetos.

A remição pela leitura é outra estratégia inovadora, que permite a redução da pena dos internos através da leitura e produção de resenhas, ou resumos de livros lidos. Esta prática não apenas incentiva a leitura, mas também promove o desenvolvimento intelectual e crítico dos participantes, preparando-os melhor para a reintegração social.

O Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Pernambuco é resultado de um esforço conjunto. Este documento foi elaborado em colaboração pelas Secretarias de Educação e Esportes e Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, com a participação de diversos setores da sociedade civil.

Para estabelecer o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas em Pernambuco, foram necessárias colaborações em diversos níveis, guiado pelo Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional (Decreto Federal n.º 7.626/2011) e pela Resolução CNE n.º 02/2020, define orientações para a instrução dentro do sistema carcerário estadual:

Promoção de ações educativas com orientação pedagógica para o desenvolvimento humano e reintegração social;

Fortalecimento da cooperação com órgãos estaduais do Executivo e Judiciário;
 Formação de colaborações com a Sociedade Civil Organizada para iniciativas relacionadas à política de mulheres no sistema prisional;
 Diversificação da oferta educacional, incluindo eventos culturais e esportivos;
 Melhoria dos espaços e atividades educacionais;
 Desenvolvimento de políticas para elevar a escolaridade e qualificação profissional.

Para alcançar essas diretrizes, são propostos os seguintes objetivos:

- Normatizar atribuições e competências das instituições e especialistas que trabalham na educação em estabelecimentos prisionais;
- Monitorar a execução de fluxos, rotinas e procedimentos educacionais;
- Realizar levantamentos periódicos de dados sobre as ações para pessoas privadas de liberdade e egressas;
- Garantir a participação da equipe gestora e administrativa nas atividades escolares;
- Implementar programas de alfabetização;
- Expandir a educação básica de qualidade;
- Estabelecer convênios com instituições que ofereçam cursos superiores;
- Ampliar programas de acesso à leitura;
- Proporcionar acesso ao conhecimento, cultura e desenvolvimento crítico por meio da leitura;
- Incentivar participação em atividades culturais e esportivas;
- Garantir inscrição e participação em exames nacionais;
- Oferecer educação profissional por meio de programas e cursos técnicos;
- Expandir espaços educacionais;
- Garantir formação de profissionais ligados à educação no sistema prisional.

Este documento reflete um esforço colaborativo e reforça o compromisso com políticas educacionais que promovam a cidadania no sistema prisional.

O Plano Estadual de Educação em Prisões de Pernambuco é uma iniciativa abrangente que busca transformar o ambiente prisional por meio da educação. Ao oferecer oportunidades educativas, o plano não apenas cumpre um direito humano fundamental, mas também promove a reintegração social e a redução da reincidência, contribuindo para uma sociedade mais justa e segura.

4.6 Reflexos Sociais, Psicológicos e Econômicos Durante a Ressocialização

Recuperação, ressocialização, adaptação, reintegração, reeducação social, reabilitação em geral, são sinônimos que se referem às qualidades que tornam uma pessoa útil a si mesma, à sua família e à sociedade. Esse princípio encontra-se no primeiro artigo do nosso Código Penal.

Diante do exposto acima, fica claro o duplo propósito da execução penal. Em outras palavras, ela dá sentido e execução ao que foi efetivado sobre o crime, ao mesmo tempo, em que fornece meios eficazes para que o infrator reingresse na sociedade e evite cair nas armadilhas do mundo do crime.

É evidente que existe um déficit no sistema penitenciário, onde os reclusos não podem ser repatriados, geralmente às más condições prisionais. Os presos que

retornam à sociedade após cumprirem suas penas enfrentam sérios problemas, sendo difícil reintegrar-se no mercado de trabalho, tendo que lidar com os preconceitos da sociedade resultantes da sua discriminação por ser um ex-presidiário.

A ressocialização principalmente no âmbito penal consiste em uma série de efeitos e consequências na sociedade, tanto positivos como negativos. Como alguns destes efeitos temos a questão da Redução na Reincidência no crime, onde os presos forem ressocializados adequadamente ainda dentro do ambiente prisional, eles terão menos probabilidade de reincidir após a sua libertação. Isso ajuda a reduzir a reincidência, impactando positivamente tanto na segurança pública quanto em outros setores.

Com os índices de reincidência mais baixos, os custos de policiamento e reencarceramento são menores, havendo assim a liberação de recursos que podem ser direcionados para outras necessidades sociais. Os egressos ressocializados acabam conseguindo encontrar trabalho e desta forma, se afastam cada vez mais do mundo do crime, contribuindo para a economia social por meio de impostos e seu trabalho produtivo.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 3º estabelece que os prisioneiros, sejam eles julgados ou condenados, têm todos os direitos que não podem ser retirados por sentença ou lei. Isto significa que, os presos perdem a sua liberdade, mas terão o direito de serem tratados com dignidade, e o direito de não serem abusados física ou moralmente resguardados.

É chamada a atenção para a percepção social de que os direitos humanos são direitos dos presos, embora a Constituição de 1988 afirme claramente que todos são iguais perante a lei, parece haver um movimento social que afirma que os presos não beneficiam da igualdade.

A participação da sociedade nas prisões é importante para rever e mudar as práticas prisionais, promovendo a reintegração das pessoas e aplicando processos de reentrada para cumprir o propósito da prisão.

Mediante penas privativas de liberdade, o sistema prisional de Pernambuco visa proteger a sociedade e garantir que as pessoas encarceradas estejam prontas para a reintegração, mas vemos situações diferentes na atualidade e as dificuldades enfrentadas.

Um dos maiores desafios da ressocialização é a dificuldade de uma realização social eficaz. A ideia é que, por meio do tratamento prisional, os presos sejam reeducados e se reintegrem à sociedade como cidadãos respeitosos das leis, promovendo o autorrespeito, respeitando ao próximo, juntamente com a responsabilidade social. No entanto, reeducar alguém para a liberdade em um ambiente de prisão é paradoxal e desafiador.

Outro ponto a ser discutido seriam as dificuldades enfrentadas nos programas de reabilitação, que caso não sejam tão eficientes os presos podem reincidir, fazendo aumentar a incerteza na justiça e na segurança pública, e diminuindo os esforços de reabilitação destas pessoas.

Pouco se é falado dos altos custos para o investimento destes programas, para que se torne de qualidade alcançando efeitos positivos. Infelizmente, alguns fazem uso dos programas de reabilitação no intuito de recrutar ex-reclusos para atividades criminosas, a eficácia desses programas pode variar devido à qualidade deles como já foi dito anteriormente, apoio social e vontade dos mesmos de se reintegrarem de forma positiva.

A questão da ressocialização não está direcionada apenas ao ex-recluso, mas também a reparação dos danos que fora causado, sendo ela por meio de indenizações para a vítima, serviços comunitários ou por outras formas.

A solução para que a ressocialização venha se efetivar de fato, é que se tenha uma política carcerária garantidora dos direitos dos presos em todos os aspectos possíveis, desde a atividade física até o acesso ao campo profissional, investindo na educação e garantindo experiências profissionalizantes que se podem proporcionar meios para a reinserção no mercado de trabalho e no meio social.

Portanto, é necessária a criação de uma estrutura que alcance tanto os reclusos, seus familiares, e as empresas que prestam esse trabalho, pois todos avançam juntos durante o período de cumprimento de pena. É preciso lembrar que as leis, os regulamentos e a Lei de Execuções Penais (LEP), são apenas os métodos necessários de gerir a inclusão social, possuindo ainda grande dificuldade de eficiência na sociedade que só promove a ressocialização através de políticas públicas.

Os laços familiares e afetivos do condenado formam um forte pilar de renascimento, que o fortalece e o incentiva a não cometer crimes. A prisão não traz ninguém de volta, mas é nesse momento de prisão que os agentes penitenciários

devem estreitar os laços do preso com sua família, tratá-lo como ser humano, e demonstrar a importância de sua participação de forma ética e justa, oferecendo-lhes condicionamento ético e criando experiências que os façam sentir que o crime não compensa.

Embora o sistema penitenciário atual trate cada membro como um indivíduo, não se pode deixar de perceber que a atitude individual de cada componente afeta direta e objetivamente a vida de todo o coração familiar. Remover o egresso de uma instalação familiar também pode resultar em perdas financeiras, especialmente se ele for o provedor de renda, portanto, sofrem direta ou indiretamente com a condenação de um familiar. Desta forma, não só os presos serão privados dos seus direitos humanos, mas também os seus familiares perderão, mesmo que não sejam punidos, serão punidos.

Observou-se também que, estes casos ocorrem em famílias com mais de uma geração, e os seus entes queridos encarcerados são reincidentes ou respondem a mais de um tipo de ação. Portanto, verifica-se que a origem social de algumas famílias pode incluir o envolvimento de muitos de seus membros na criminalidade e, se conviverem diariamente com essa realidade, arriscam serem naturalizados a se dedicarem ao meio do crime.

O ambiente social pode não ser decisivo, mas é um fator de influência muito importante, por isso que é necessária uma atenção a mais para as dimensões sociais destas famílias. Se estas ações não se enquadrarem no âmbito dos direitos sociais, têm direito a uma indenização, e não a uma sanção.

As condições políticas, sociais e psicológicas da sociedade, na totalidade, afetam a composição dos reclusos e das suas famílias, e a composição das famílias dos reclusos de uma forma que prolonga a duração das suas penas.

O objetivo final da ressocialização é fazer com que se obtenha êxito na reabilitação e reintegração dos egressos na sociedade, como indivíduos produtivos e responsáveis, por meio de programas sociais eficazes, apoio psicológico, e apoio da sociedade no contexto geral. Contudo, a ressocialização bem-sucedida não só beneficia a reintegração dos indivíduos, mas também tem o potencial de criar uma sociedade mais segura, justa e inclusiva para todos.

Dado que a pena de prisão é um mal necessário, a vontade dos reclusos de se reintegrarem na sociedade fica comprometida, como regulamenta o artigo 59, caput, do Código Penal.

A legislação interna estabelece que a finalidade da punição seja a retribuição, prevenção, e a ressocialização das pessoas que cometeram crimes. Portanto, é claro que as atuais sanções penais e penas de prisão possuem objetivos, tais como a prevenir e conseqüentemente, ressocializar aquelas pessoas que cometeram crimes, se o crime evidenciar claramente falta de adaptação social, a pena deve ser a reeducação, abrangida pela famosa ressocialização, proporcionando um caminho para o regresso à vida social.

Da mesma forma, não podemos falar sobre a função social da punição, ou seja, o objetivo da punição criminal, eximindo a análise da tarefa do Estado relativa à reeducação do criminoso. O Estado deve proteger a propriedade legal e a sua tarefa pedagógica é nutrir e satisfazer as necessidades individuais e especiais de cada condenado. Para que isso aconteça, se faz necessários meios adequados para disciplinar o comportamento do preso, que se encontra sob os seus cuidados, para que assim seja possível adaptar as regras de comportamento reeducação.

A função social da punição é criar oportunidades de participação nos sistemas sociais, este é o significado sociológico da função de ressocialização associada à privação de liberdade, ou seja, a reinserção social do preso. Portanto, a questão da ressocialização é que se dê ao preso o suporte necessário para se readaptar a sociedade, tentar entender os motivos que o levaram a cometer tais crimes, lhe oferecendo a oportunidade de mudar e ter um futuro melhor, independente do que tenha cometido no passado. Só o trabalho, o estudo, e condições dignas podem tornar as pessoas em recuperação, em pessoas melhores.

O texto da lei prescreve um tratamento que visa restaurar a dignidade moral e humana do recluso, mostrando que a pessoa faz parte do sistema e deve receber esse tratamento de fortalecimento da autoestima.

É válido ressaltar que entre todos os princípios, o princípio da dignidade humana se destaca claramente. Além de ser um tema atual, polêmico e muito discutido em todo o mundo, anunciou ao mundo o valor e a importância da pessoa como personalidade, embora esta ação não seja nada fácil de alcançar.

Outro ponto a considerar, é que se houverem demasiadas pessoas envolvidas no crime, as políticas públicas de integração social podem não existir ou não ser adequadas. Perante as condições sociais que os privam dos seus direitos, é expetável que o estado psicológico destas pessoas se deteriore, especialmente porque a sua vida econômica não satisfaz as suas necessidades de uma vida digna.

É necessário que a condição social, psicológica e financeira esteja em harmonia, do contrário a sociedade continuará a produzir cidadãos em contraposição às leis, uma vez que, quando a dignidade é negada, as leis deixam de fazer sentido. Sobre o assunto, foi publicado o habeas corpus n.º 208.337, tendo como relator o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa, inicialmente, nos proporcionou uma visão abrangente da realidade persistente que assola o sistema prisional, uma problemática que não é de hoje, e concentrou-se especificamente nas condições enfrentadas pelo sistema prisional pernambucano. Ao mergulharmos nesse universo, destacaram-se revelações de extrema importância relacionadas aos direitos humanos dos detentos, evidenciando de forma contundente a urgência de medidas significativas para assegurar o respeito à dignidade humana, e a eficácia dos processos de ressocialização.

Nesse contexto, torna-se fundamental a compreensão da inegável importância da justiça social, e do irrestrito respeito pela dignidade humana. É imperativo criar um sistema prisional que não apenas cumpra suas funções punitivas, mas que também se constitua como um instrumento eficaz de reabilitação, promovendo a reintegração plena dos indivíduos na sociedade.

Somente por meio de uma abordagem mais humanizada e eficiente, podemos almejar o esvaziamento progressivo das unidades prisionais, refletindo, assim, um verdadeiro progresso social, e um compromisso genuíno com a transformação positiva das vidas dos envolvidos. As condições desumanas nas prisões de Pernambuco, que incluem a superlotação, carência de saneamento básico adequado, e índices alarmantes de mortalidade, resultam no caos que assola o sistema penitenciário atualmente.

Nesse cenário, os detentos enfrentam não apenas a privação de liberdade, mas também sérias violações dos seus direitos humanos, decorrentes da falta de infraestrutura adequada nas celas, o que acarreta problemas de saúde e segurança de proporções graves. Urge, portanto, um investimento substancial na reforma integral do sistema prisional, visando assegurar a dignidade daqueles que estão privados de liberdade, e garantir o respeito aos seus direitos fundamentais.

É imperativo compreender que, a precariedade do ambiente prisional não apenas compromete o bem-estar dos detentos, mas também contribui para o aumento da reincidência criminal. Neste sentido, a legislação vigente ressalta a importância crucial de proteger a dignidade humana dos reclusos, garantindo condições de vida e saúde adequadas, e proibindo quaisquer formas de punição que possam comprometer sua integridade física ou mental.

Portanto, são de suma importância que sejam realizadas melhorias substanciais no sistema prisional, visando não apenas assegurar o respeito aos direitos humanos e a dignidade dos detentos, mas também promover a eficácia dos processos de ressocialização. Esse empreendimento demanda medidas imediatas e enérgicas para abordar as deficiências identificadas, com o objetivo último de construir um sistema penitenciário que verdadeiramente cumpra sua missão de reabilitação e reinserção social dos indivíduos privados de liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBAFRANCE. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 11 abril 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI No 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Art. 313, II. DA PRISÃO PREVENTIVA**, RIO DE JANEIRO, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Código Penal. Acesso em: março de 2024.

BRASIL. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Constituição67emc69**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Constituição24**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 abril 2024.

BVSMS. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: de 12 de abril de 2024.

BVMS. Disponível em:

https://bvms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html.

Acesso em: 12 abril 2024.

CNJ. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/mortes-em-presidios-sao-tema-do-link-cnj/> - Acesso em: 12 de maio de 2024.

CNJ. **Letalidade prisional: Uma questão de Justiça e saúde Pública.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/sumario-executivo-letalidade-prisional-12-05-23-v2.pdf>. Acesso em 15 abr. 2024

CNJ. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/diagnostico-da-criese-prisional-de-pernambuco-aponta-urgencias-na-atuacao-do-sistema-de-justica/#:~:text=O%20diagn%C3%B3stico%20de%20crise%20foi,entidades%20ligadas%20%C3%A0%20causa%20carcer%C3%A1ria>. Acesso em: 06 de abril de 2024.

CNJ. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/escritorio-social-do-tribunal-de-pernambuco-realiza-1-140-atendimentos-em-2022-e-projeto-sera-expandido/>. Acesso em: 06 de abril de 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos presídios. Cidadania nos presídios**, BRASÍLIA, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 12 set. 2023 43 DC, Redação.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020.**

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246> . Acesso em: 06 de abril de 2024

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 68 de 17/06/2020.**

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364> . Acesso em: 06 de abril de 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 20 de março de 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 78 de 15/09/2020.**

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480> . Acesso em: 06 de abril de 2024

CNMP. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf

CNMP. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 06 de abril de 2024.

CNMP. Resolução CNMP No 50/20. Sistema Prisional em Números. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 10 abr. 2024

CNMP. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 06 abril 2024.

CORTECONTITUCIONAL. **Sentença T-153/98**. Disponível em:
<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CORTECONSTITUCIONAL. **REPÚBLICA DA COLÔMBIA**. Disponível em:
<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 01 jun. 2024.

D0040. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

D0592. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

D98386. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 11 abril 2024.

FOUCAULT, **Michel**. Vigiar e punir: Nascimento da Prisão. 20 Edição. Petrópolis. Editora vozes. 1999.

FILHO, Dermeval. A VISÃO DO MINISTERIO PUBLICO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. A VISÃO DO MINISTERIO PUBLICO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, BRASÍLIA, 2018. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro>. Acesso em: 12 set. 2023

FORUMSEGURANÇA. Fórum Brasileiro De Segurança Pública. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-del-ito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 06 de abril 2024.

GOV. Disponível em:
<https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

GOV. Disponível em:
<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/valores-de-referencia/pab-variavel/eabp>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

GOV. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em:
<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/publicacoes/cartilha-plano-nacional-de-saude-no-sistema-penitenciario-pnssp/view>. Acesso em 15 abr. 2024

GOV. Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-d>

e-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023. Acesso em 10 abr. 2024

GOV. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em:

<https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 11 abril 2024.

Juan Bustos Ramirez, Manual de Derecho Penal, 3ª ed., Barcelona, Ariel, 1989, p. 386.

L9882. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

L12403. Disponível em:

https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

L14836. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14836.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

LEGIS. **Alepe Legis - Portal da Legislação Estadual de Pernambuco**. Disponível em:

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=15755&complemento=0&ano=2016&tipo=&url>. Acesso em: 23 jun. 2024.

LEGIS. **Alepe Legis - Portal da Legislação Estadual de Pernambuco**. Disponível em:

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=7699&complemento=0&ano=1978&tipo=&url>. Acesso em: 18 maio. 2024.

LEGIS. **Portal da Legislação Estadual de Pernambuco**. Disponível em:

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=42633&complemento=0&ano=2016&tipo=&url>. Acesso em: 11 abril 2024.

LIM-1-10-1828. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

LEAL, **Cesar Barros** (1994). O tratamento dos presos no Brasil e as Regras Mínimas da ONU. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Lobo, Thaís Machado Cieglinski. “Diagnóstico Da Crise Prisional de PE Aponta Urgências Na Atuação Do Sistema de Justiça.” Portal CNJ, 17 ago.

O%20diagnóstico%C3%B3stico%20de%20crise%20foi. Acessado em 06 de abril de 2024.

NUCCI, Guilherme. Criminologia. In: NUCCI, GUILHERME. CRIMINOLOGIA. 1. ed. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2021. cap. V.

NUCCI. Guilherme de Souza. Estudos e Reflexões: Estabelecimentos Penais: Realidade e Expectativas. 1a Edição. Editora Forense, 2018.

OAS. **Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura.** Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>. Acesso em: 23 maio 2024.

PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm – 12 de setembro de 2023.

PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm – 16 de setembro de 2023.

PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm – 17 de setembro de 2023.

PLANALTO. Diário Oficial da União, Brasília, art.61, I Da aplicação da pena: Circunstâncias Agravantes, Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2023

PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

ROIG, Rodrigo. 8. Deveres e Disciplina In: ROIG, Rodrigo. Execução Penal: Teoria e Prática. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

Relatório do Power BI. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWYyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 abril 2024.

SAÚDEPE. Disponível em: https://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/plano_estadual_de_saude_2020_2023_0.pdf. Acesso em: 12 de abril de 2024.

SAÚDEPE Disponível em: https://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/plano_estadual_de_saude_2020_2023_0.pdf. Acesso em: 12 abril 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753316739> .
 Acesso em: 06 de abril de 2024.

STJ. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11102022-Ministro-manda-analisar-contagem-de-pena-em-dobro-no-Complexo-do-Curado--PE--s-em-as-restricoes-da-Justica-local.aspx> – Acesso em: 22 de abril de 2024.

STJ. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx> -
 Acesso em: 28 de maio de 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
 Ministro-manda-analisar-contagem-de-pena-em-dobro-no-Complexo-do-Curado--PE--sem-as-restricoes-da-Justica-local.aspx. Acesso em: 22 abril 2024.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 14 jun. 2024.

TRATADO DE DIREITO PENAL: parte geral: arts. 1 a 120. 27. ed. SÃO PAULO: SARAIVA, 2021. VOL 1. 1080 p. ISBN 978-65-5559-032-6.

TELES, Karina Berardo de Souza. “Escritório Social Do Tribunal de Pernambuco Realiza 1.140 Atendimentos Em 2022.” Portal CNJ, 9. fev. 2023, www.cnj.jus.br/escritorio-social-do-tribunal-de-pernambuco-realiza-1-140-atendimentos-em-2022-e-projeto-sera-expandido/. Acessado em 06 de abril de 2024.

TJMG. Disponível em:
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/codigo-criminal-de-1830-foi-marco-importante-na-organizacao-do-brasil.htm> – 12 de setembro de 2023.

TOTAL, NSC. [S. I.], Presídios de segurança máxima no Brasil: veja quais são as unidades. 25 maio 2021. Disponível em:
<https://www.nsctotal.com.br/noticias/presidios-seguranca-maxima-brasil>. Acesso em: 27 set. 2023.

UFPE. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/55282/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Adlineri%20Saile%20Nogueira%20Mariano%20Remigio.PDF>. Acesso em: 12 abril 2024.

UNICEF. “Declaração Universal dos Direitos Humanos.” www.unicef.org, 10 dez. 1948, www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

UNICEF. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

UNODC. Disponível em:
https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 10 abril 2024. –



VALOIS. Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.